

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09 de novembro de 2021 e alterado
pela 306ª Reunião do Conselho de Administração em 12 de abril de 2022

Sumário

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
SEÇÃO I DO CONTEÚDO E APLICAÇÃO DESTE REGULAMENTO.....	4
SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES.....	4
SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS.....	16
CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES.....	19
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19
SEÇÃO II DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE.....	20
SEÇÃO III DO CADASTRAMENTO.....	21
SEÇÃO IV DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	22
SEÇÃO V DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS.....	25
CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.....	26
SEÇÃO I DA SEQUÊNCIA DE FASES.....	26
SEÇÃO II DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES.....	26
SEÇÃO III DO PROCESSO INTERNO.....	32
SEÇÃO IV DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.....	34
SEÇÃO V DA PUBLICIDADE DO EDITAL E SEUS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E ALTERAÇÕES.....	40
SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DAS LICITAÇÕES.....	42
SEÇÃO VII DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO.....	42
CAPÍTULO IV DA SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO.....	48
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	48
SEÇÃO II DO MODO DE DISPUTA REALIZADO ATRAVÉS DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.....	50
SEÇÃO III DOS MODOS DE DISPUTA ABERTO E FECHADO NÃO REALIZADOS ATRAVÉS DE SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO.....	53
SUBSEÇÃO I MODO DE DISPUTA ABERTO.....	53
SUBSEÇÃO II MODO DE DISPUTA FECHADO.....	54
SUBSEÇÃO III COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA.....	54
SEÇÃO IV DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	55
SEÇÃO V DAS ESPECIFICIDADES SOBRE O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO.....	56
SEÇÃO VI DAS ESPECIFICIDADES SOBRE A NEGOCIAÇÃO.....	61
SEÇÃO VII DOS RECURSOS.....	62

SEÇÃO VIII DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO.....	64
SEÇÃO IX DA PARTICIPAÇÃO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	65
CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.....	66
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	66
SEÇÃO II DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	67
SEÇÃO III CONTRATAÇÃO DIRETA POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.....	70
CAPÍTULO VI DOS CONTRATOS.....	71
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	71
SEÇÃO II DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.....	74
SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DA PRODESAN.....	76
SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.....	76
SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES EM RELAÇÃO À LEI 13709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD	78
SEÇÃO VI DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO.....	83
SEÇÃO VII DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE PAGAMENTO.....	84
SEÇÃO VIII DO REAJUSTE E DA REVISÃO OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	85
SEÇÃO IX DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO.....	87
SEÇÃO X DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.....	87
SEÇÃO XI DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.....	88
SEÇÃO XII DAS GARANTIAS.....	91
SEÇÃO XIII DA SUBCONTRATAÇÃO.....	92
SEÇÃO XIV DA EXTINÇÃO DO CONTRATO.....	93
SEÇÃO XV DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO.....	95
CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES E DOS RECURSOS.....	97
SEÇÃO I DAS SANÇÕES.....	97
SEÇÃO II DOS RECURSOS.....	100
CAPÍTULO VIII DO CONVÊNIO.....	102
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	104

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO CONTEÚDO E APLICAÇÃO DESTE REGULAMENTO

Art. 1º - Este Regulamento de Licitações e Contratos, doravante denominado RLC contém a regulamentação, no âmbito da PRODESAN, das normas de licitação e de contratação, previstas na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, devendo ser aplicado e interpretado em conjunto com essa lei.

Parágrafo único: Os procedimentos licitatórios e as contratações se vinculam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016¹.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins deste Regulamento considera-se:

- I. **Acordo de Nível de Serviços - ANS:** ajuste que define, em bases claras, objetivas e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas condições de pagamento;
- II. **Adjudicação:** ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para a subsequente efetivação do contrato;
- III. **Amostra:** bem apresentado pelo licitante à PRODESAN, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento possam ser avaliadas ou julgadas, nos termos exigidos no edital de licitação;

¹ Art. 31 “caput”. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

IV. **Anteprojeto de engenharia:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter, no mínimo, os elementos a que se refere o artigo 42, inciso VII da Lei Federal nº 13.303/2016²;

V. **Apostilamento:** formalização de alterações já previstas no contrato, podendo ser utilizada nos seguintes casos de acordo com o artigo 81, § 7º da Lei Federal nº 13.303/2016³:

- a) variação do valor contratual decorrente de reajustes de preços ou atualizações;
- b) compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento;

2 Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

3 Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

- VI. **Assessoria Jurídica:** unidade responsável pela atividade administrativa de formalização de pareceres, contratos, aditamentos, registro interno e nos órgãos fiscalizadores;
- VII. **Ata de registro de preços - ARP:** documento com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação;
- VIII. **Autoridade competente:** pessoa com poder de decisão final sobre edital de licitação e seus documentos anexos, bem como sobre contratos, recursos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme alçadas definidas neste RLC, em estatuto ou normas internas da Empresa;
- IX. **Autorização de fornecimento/Autorização de serviços:** documento que oficializa a compra do produto ou a execução do serviço junto ao fornecedor/prestador do serviço, sendo utilizado para finalizar o processo de compra com dispensa de licitação ou para formalizar os pedidos de materiais e/ou serviços previamente contratados, através de licitação, com fornecimento parcelado, de acordo com as necessidades da PRODESAN;]
- X. **Bens e Serviços comuns:** são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- XI. **Bens e Serviços não comuns:** aqueles com diferenças de desempenho e qualidade, incapazes de comparação direta, ou que tenham características específicas relevantes ao objeto da contratação. São casos de trabalhos de natureza intelectual, autoral, consultoria, assim como aquisição de equipamentos, serviços especializados e afins;
- XII. **Caução:** garantia oferecida pela licitante ou pela empresa contratada para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas;
- XIII. **Classificação:** ordenação de propostas apresentadas na licitação, segundo critério de julgamento previsto no edital;
- XIV. **Comissão Especial de Licitação - CEL:** órgão colegiado, de natureza temporária, designado formalmente pela Autoridade Competente, composto por no mínimo 3 (três) membros, sendo a maioria de empregados pertencentes ao quadro permanente da PRODESAN, em face da

especialidade do objeto a ser licitado, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório.

XV. **Comissão de Licitações - COMLIC:** órgão colegiado designado formalmente pela Autoridade Competente, com prazo de mandato de 2 (dois) anos, composto por no mínimo 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, sendo a maioria de empregados pertencentes ao quadro permanente da PRODESAN, com a função de analisar os pedidos de pré-qualificação e registro cadastral, bem como conduzir e julgar os procedimentos licitatórios;

XVI. **Consórcio:** associação de empresas para participação em determinada licitação, em que haja soma de técnica, capital, trabalho e know-how, para execução de um determinado empreendimento;

XVII. **Consultoria:** serviço técnico especializado exercido por empresa especializada ou profissional que tenha por objetivo oferecer soluções adequadas a questões técnicas, na sua área de atuação;

XVIII. **Contratação direta:** procedimento administrativo no qual a PRODESAN poderá dispensar a realização de licitação ou contratar por inexigibilidade de licitação nas hipóteses a que se referem os artigos 28, § 3º, 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016⁴;

4 Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

XIX. Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução das obras e serviços de engenharia, a montagem e a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do projeto.

XX. Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem e a realização de

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 4º, 5º](#) e [20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXI. **Contrato:** todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, podendo se traduzir em uma conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo ou de prestação continuada, cujas obrigações se renovam no tempo, isto é, seu objeto é executado continuamente durante toda a vigência do ajuste, seja qual for a denominação utilizada;

XXII. **Contratado/Contratante:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato e tenha capacidade civil, ou seja, aptidão ou autoridade legal para contratar, adquirindo direitos e aceitando obrigações (Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva);

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III - justificativa do preço.

XXIII. **Convênio:** instrumento firmado entre a PRODESAN e qualquer ente público ou privado, visando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XXIV. **Credenciamento:** processo por meio do qual a PRODESAN convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, referência de preço e os critérios para futura contratação;

XXV. **Credenciamento nas licitações: eletrônicas:** procedimento por meio do qual é outorgado ao licitante ou a seu representante legal, chave de identificação e senha para acesso ao sistema eletrônico, necessários à formulação de propostas e à prática de todos os demais atos inerentes à licitação; **presenciais:** procedimento no qual é reconhecido ao licitante ou a seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes à licitação;

XXVI. **Desclassificação:** rejeição da proposta de licitante, na forma prevista no edital;

XXVII. **Distrato:** desfazimento consensual do ajuste, quando as partes se dão plena e geral quitação das obrigações e direitos recíprocos, somente sendo cabível quando não houver justa causa para o término da avença.

XXVIII. **Edital ou Instrumento Convocatório:** é a lei interna da licitação, também chamado de instrumento convocatório, é o documento pelo qual a PRODESAN divulga o objeto a ser licitado e a minuta de contrato, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado;

XXIX. **Empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XXX. **Equipe de apoio:** grupo de empregados da PRODESAN, formalmente designados por ato da Autoridade competente, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por

auxiliar o Pregoeiro durante a condução das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

XXXI. **Fiscal:** empregado designado representante da Administração da PRODESAN com a atribuição de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos ou instrumentos congêneres;

XXXII. **Gestor do contrato:** empregado da PRODESAN responsável pela área requisitante ou outro empregado especialmente designado, devidamente habilitado e detentor de conhecimento técnico profissional para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das disposições contratuais;

XXXIII. **Gerenciamento do contrato:** atividade exercida de modo sistemático pelo gestor do contrato, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos;

XXXIV. **Habilitação:** qualificação das licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital;

XXXV. **Homologação:** ato de controle pelo qual a autoridade competente verifica a regularidade de todo o procedimento licitatório, antes de ser efetivada a contratação;

XXXVI. **Lei de Acesso à Informação - LAI:** Lei nº 12.527/2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

XXXVII. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD:** Lei nº 13.709/2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

- a) **dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- b) **dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- c) **dado anonimizado:** dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

- d) **banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- e) **titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- f) **controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- g) **operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- h) **encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- i) **agentes de tratamento:** o controlador e o operador;
- j) **tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- k) **anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- l) **consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

XXXVIII. **Licitação:** procedimento administrativo formal que visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a PRODESAN, em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade e os que lhes são correlatos;

XXXIX. **Licitação deserta:** procedimento licitatório ao qual não acudiram interessados ao certame;

XL. **Licitação fracassada:** procedimento licitatório no qual todos os participantes tiveram suas propostas desclassificadas ou foram inabilitados;

XLI. **Locação:** serviço pelo qual uma pessoa jurídica ou física se obrigue a fornecer à PRODESAN, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não-fungível, mediante retribuição financeira;

XLII. **Matriz de riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que atinja uma ou ambas as partes do contrato e que possa vir a ensejar, em razão de sua efetiva ocorrência e materialidade, alguma alteração dos termos e condições originalmente acordados contendo, no mínimo, as informações constantes do artigo 42, inciso X, da Lei Federal nº 13.303/2016⁵;

XLIII. **Modo de disputa aberto:** os participantes da licitação apresentam suas ofertas por meio de lances públicos sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério adotado para o julgamento das propostas;

XLIV. **Modo de disputa fechado:** as propostas apresentadas pelos licitantes permanecerão sigilosas até a data e hora designadas para abertura dos envelopes, devendo ser abertos em sessão pública e classificados segundo o critério de julgamento adotado;

XLV. **Prazo de execução contratual:** período destinado à contratada para a execução do objeto contratual, integrante do prazo de vigência;

XLVI. **Prazo de vigência contratual:** período contratual para cumprimento das obrigações de ambas as partes;

XLVII. **Preço de referência ou orçamento estimado:** valor obtido após a realização de pesquisa de preços junto ao mercado e às demais fontes de informação;

XLVIII. **Pregão:** modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços comuns, assim definidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

5 Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

XLIX. **Pregoeiro:** empregado pertencente ao quadro permanente da PRODESAN, devidamente capacitado para exercer a incumbência, oficialmente designado para, dentre outras atribuições, presidir a sessão do pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento, em sua forma eletrônica ou presencial;

L. **Processo interno de contratação:** conjunto de informações relacionadas a um mesmo assunto que formaliza a licitação ou a contratação direta desde a fase interna de planejamento até o encerramento do contrato, sempre com suas páginas numeradas em ordem cronológica dos acontecimentos, podendo ser desmembrado em processo de gerenciamento do contrato, quando a situação se mostrar adequada;

LI. **Projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter minimamente os elementos constantes do artigo 42, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.303/2016⁶;

6 Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

LII. **Projeto executivo:** conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com nível máximo de detalhamento possível de todas as etapas, de acordo com as normas técnicas pertinentes, conforme dispõe o artigo 42, inciso IX, da Lei Federal nº 13.303/2016⁷;

LIII. **Ratificar:** confirmar, reafirmar, comprovar ou validar algo;

LIV. **Reajuste:** mecanismo de correção ordinária de preços contratualmente estabelecido e devidamente demonstrado no processo, destinado a compensar os efeitos inflacionários mediante aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais, ou definidos pela PRODESAN, de acordo com o objeto da contratação;

LV. **Repactuação:** forma de atualização ordinária de preços, utilizado precipuamente em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar previsto no contrato, com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes de mão de obra;

LVI. **Reequilíbrio econômico-financeiro:** instrumento de correção de preços para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre precedida de ampla demonstração, quando:

- a) sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe;
- b) houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, sendo vedada a alteração de preços decorrente de reequilíbrio econômico-financeiro, quando o evento superveniente estiver previsto na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada;

7 Art, 42, IX - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

- LVII. **Rescisão contratual:** desfazimento do ajuste contratual, que pode ocorrer por decisão judicial ou por fato impeditivo à continuidade do ajuste, gerado por culpa de uma das partes, conforme disposto neste Regulamento;
- LVIII. **Serviços e fornecimentos contínuos:** serviços/fornecimentos cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente;
- LIX. **Serviços não-continuados:** serviços que têm como escopo a obtenção de produtos específicos em um período pré-determinado;
- LX. **Sistema de registro de preços – SRP:** consiste em procedimento especial de licitação executado pela Administração, objetivando a aquisição de bens ou contratação de serviços desde que os objetos tenham previsão de demanda contínua, entregas parceladas, sem definição da quantidade a ser demandada, sem a necessidade de previsão de recursos e com prazo de validade determinado;
- LXI. **Tarefa:** regime de execução contratual destinado aos ajustes de pequena monta, quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo com ou sem fornecimento de materiais;
- LXII. **Termo aditivo:** instrumento de formalização de alterações contratuais;
- LXIII. **Termo de distrato:** instrumento utilizado para desfazimento contratual, pela vontade das partes, com quitação recíproca das obrigações ajustadas;
- LXIV. **Termo de referência - TR:** documento elaborado pela unidade requisitante com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto (descrição, embalagem, forma de apresentação, documentação técnica) e as obrigações contratuais a serem assumidas pelas partes, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ficam assim definidas as competências para os atos a serem praticados nos procedimentos licitatórios ou nas contratações diretas:

- I. Compete ao Diretor-Presidente:

- a) deliberar sobre abertura de procedimentos licitatórios para a aquisição de bens, execução de obras ou serviços, bem como a prorrogação de contratos administrativos;
- b) designar o pregoeiro, os empregados componentes da equipe de apoio da respectiva licitação e os empregados componentes da Comissão de Licitações/Comissão Especial de Licitação;
- c) autorizar a compra/contratação de serviços com valores acima de R\$ 50.000,00;
- d) deliberar, em grau de recurso, sobre as decisões proferidas pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitações/Comissão Especial de Licitação, quanto às impugnações ao Edital e ao julgamento da licitação;
- e) homologar e adjudicar quando for o caso, o resultado dos processos licitatórios e ratificar dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto as despesas de pequeno valor previstas no artigo 29, incisos I e II da Lei 13303/2016⁸;
- f) assinar, com mais 01 (um) dos Diretores, contratos decorrentes dos processos licitatórios, de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto as despesas de pequeno valor previstas no artigo 29, incisos I e II da Lei 13303/2016⁸;
- g) autorizar, junto com o Diretor da área demandante, as alterações contratuais solicitadas pela Unidade gestora;
- h) decidir sobre recursos apresentados pelos Contratados contra aplicação de penalidade de multa e/ou suspensão do direito de contratar com a PRODESAN, exceto nos casos de Contratados sob fiscalização de Unidades diretamente ligadas à Presidência, quando esses recursos serão decididos pelo colegiado da Diretoria.

II. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

- a) atestar a existência de recursos para dar cobertura à despesa;
- b) autorizar a compra/contratação de serviços que se situem acima de R\$ 3.200,00 e até R\$ 50.000,00.

8 Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III. Compete ao Diretor da área demandante:

- a) examinar e aprovar a conveniência e oportunidade em dar andamento às Solicitações de Compra de Materiais e/ou de Prestação de Serviços;
- b) decidir sobre recursos apresentados pela Contratada em advertência aplicado pelo Gestor do Contrato;
- c) autorizar, com o Diretor-Presidente, as alterações contratuais solicitadas pela Unidade gestora;
- d) decidir pela aplicação ou não de penalidade, sob a forma de multa ou suspensão do direito de contratar com a PRODESAN, proposta pelo Gestor do contrato.

IV. Compete aos Responsáveis pelos Departamentos/Assessorias:

- a) propor a abertura de procedimento licitatório para contratação de bens ou serviços, indicando a forma de contratação - Contrato ou Sistema de Registro de Preços;
- b) elaborar o Termo de Referência e/ou Acordo de Nível de Serviços, estimando o valor da contratação;
- c) gerenciar os contratos ou Atas de Registro de Preços, diretamente ou através de empregado designado, situação que não altera a responsabilidade a ele atribuída;
- d) aplicar a penalidade de advertência aos Contratados;
- e) propor ao Diretor da Área a aplicação das penalidades de multa e/ou suspensão do direito de contratar com a PRODESAN.

V. Competem à Comissão de Licitações e à Comissão Especial de Licitação:

- a) elaborar a minuta de edital com base no Termo de Referência e Acordo de Nível de Serviços, submetendo-a à Assessoria Jurídica para aprovação;
- b) rubricar o Edital e providenciar a sua publicação;
- c) conduzir os processos de licitações, receber e responder pedidos de esclarecimentos, receber e decidir impugnações contra o instrumento convocatório, ouvindo a Unidade Requisitante e/ou a Assessoria Jurídica, observado o disposto no artigo 3º, inciso I, alínea “d”;
- d) receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

- e) receber os recursos, apreciar sua admissibilidade, julgar e encaminhar à autoridade competente para decisão final;
- f) dar ciência aos interessados das decisões prolatadas providenciando sua publicação no site da PRODESAN;
- g) encaminhar o processo administrativo da licitação à autoridade competente para homologar a licitação ou para revogar ou anular o procedimento;
- h) propor à autoridade competente a aplicação de sanções por atos ocorridos no curso do processo licitatório;
- i) promover diligências.

Parágrafo Único: As licitações serão conduzidas, de acordo com o modo de disputa adotado:

- a) pelo Pregoeiro, quando realizadas sob a forma de pregão eletrônico ou presencial;
- b) pela Comissão de Licitações, quando não cabível sua realização nos termos da letra “a” parágrafo único deste artigo, ou a critério da Diretoria, devidamente justificada a decisão;
- c) por Comissão Especial de Licitação, em contratações de grande complexidade ou a critério da Diretoria da empresa, devidamente justificada a decisão.

VI. Compete ao Departamento Administrativo/Unidade de Compras:

- a) fazer pesquisa de preços junto a fornecedores, prestadores de serviço, tabelas oficiais, sítios eletrônicos;
- b) instruir os processos de compra de materiais/serviços com a pesquisa realizada;
- c) realizar as compras de valor até R\$ 3.200,00;
- d) submeter à Diretoria Administrativa-Financeira as contratações de valor acima de R\$ 3.200,00;
- e) emitir as Autorizações de Fornecimento/Serviços aprovadas.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - São procedimentos auxiliares das licitações no âmbito da PRODESAN:

- I. pré-qualificação;
- II. cadastramento;
- III. sistema de registro de preços;
- IV. catálogo eletrônico de padronização.

SEÇÃO II **DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE**

Art. 5º - A pré-qualificação é o procedimento adotado para registro de fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra ou bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade para futura contratação .

Art. 6º - A pré-qualificação poderá ser solicitada pelo interessado, a qualquer tempo, e terá prazo de validade de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo por solicitação do interessado.

Art. 7º - Sempre que a PRODESAN entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* será realizada através de edital de chamamento público divulgado através do Diário Oficial e do site da PRODESAN, nos termos do artigo 44 deste Regulamento.

§ 2º O edital a que se refere o parágrafo primeiro seguirá, no que couber, as regras previstas na Seção III, Capítulo II deste Regulamento (CADASTRAMENTO), inclusive quanto à elaboração pela Comissão de Licitações e aprovação da Assessoria Jurídica.

§ 3º Competirá à unidade interessada providenciar a elaboração do Termo de Referência, com abertura do Processo Interno, na forma prevista no Capítulo III, das Seções I a III deste Regulamento, bem como decidir, motivadamente e nos termos do edital, quais fornecedores ou bens serão pré-qualificados.

§ 4º Competirá à Comissão de Licitações a condução do procedimento de pré-qualificação, exceto quanto à decisão dos pré-qualificados, conforme descrito no parágrafo terceiro.

Art. 8º - Será fornecido certificado aos pré-qualificados, com prazo de validade não superior a 1 (um) ano, renovável sempre que o procedimento for atualizado.

Art. 9º - Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da divulgação no site da PRODESAN, do ato de decisão que defira ou indefira pedido de pré- qualificação de interessados.

Art. 10 - A PRODESAN, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I. a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados; e
- II. conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

Art. 11 - Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I. tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; ou
- II. estejam regularmente pré-qualificados.

Art. 12 - No caso de realização de licitação restrita a pré-qualificados, a PRODESAN comunicará por meio eletrônico a todos os pré-qualificados convidando-os a participar da licitação.

Parágrafo único: A comunicação de que trata o *caput* não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 13 - A PRODESAN divulgará no seu sítio eletrônico a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

SEÇÃO III DO CADASTRAMENTO

Art. 14 - Os interessados na prestação de serviços e/ou no fornecimento de bens à PRODESAN poderão solicitar seu cadastramento no Registro Cadastral da PRODESAN.

§ 1º O registro cadastral será amplamente divulgado e ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados;

§ 2ºA PRODESAN divulgará no seu sítio eletrônico as informações necessárias e os documentos exigidos para realizar o cadastramento.

§ 3º O Registro Cadastral a que se refere o *caput* é administrado pela Comissão de Licitações da PRODESAN.

Art. 15 - Aprovado o cadastro, o interessado receberá o Certificado de Registro Cadastral – CRC com prazo de validade não superior a 1 (um) ano.

SEÇÃO IV DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 16 - O Sistema de Registro de Preços observará as disposições da legislação pertinente, no que couber, e também às seguintes condições:

- I. realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III. controle e atualização periódica dos preços registrados;
- IV. quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;
- V. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- VI. quando pela natureza do objeto, não for possível definir previamente a quantidade a ser adquirida.

Art. 17 - Caberá à unidade interessada propor a aquisição do bem, ou a contratação do serviço, através do Sistema de Registro de Preços, acompanhado de justificativa e pesquisa de preço e observando os requisitos do artigo 36 deste Regulamento..

Art. 18 - A Comissão de Licitações poderá distribuir os itens do objeto em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observados o prazo e o local de entrega/prestação dos serviços.

Art. 19 - O edital de licitação para registro de preços observará os requisitos do artigo 42 deste Regulamento, contendo as seguintes informações:

- I. estimativa de quantidades a serem adquiridas;

II. condições quanto ao prazo, local de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, obrigações e controles a serem adotados;

III. prazo de validade do registro de preço, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 24 deste Regulamento;

IV. modelo de planilha de composição de preço;

V. minuta da ata de registro de preços e de contrato ou equivalente.

Parágrafo único: O edital poderá admitir como critério de julgamento o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado e que o preço registrado seja fixado em valor certo e determinado, resultante do Pregão.

Art. 20 - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, conforme a ordem de classificação final.

Parágrafo único: A apresentação de novas propostas para atender ao disposto neste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 21 - Após a adjudicação da licitação o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I. será incluído na respectiva ata da licitação, na sequência da classificação do certame, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor e apresentarem a documentação de habilitação prevista no edital;

II. a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

Parágrafo Único: O registro a que se refere o inciso I tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos artigos 27 e 28 deste Regulamento.

Art. 22 – Homologado o resultado da licitação, os licitantes classificados serão convocados para assinar a ata de registro de preços dentro do prazo e das condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela PRODESAN.

Parágrafo Único - Colhidas as assinaturas, a PRODESAN providenciará a publicação do extrato da Ata no Diário Oficial de Santos no prazo de 10 (dez) dias da sua assinatura e a sua disponibilização no portal.

Art. 23 - A Ata de Registro de Preços implicará no compromisso com as condições estabelecidas.

Parágrafo único: A recusa injustificada do licitante classificado em assinar a Ata, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades previstas no edital.

Art. 24 - A contratação será formalizada pela PRODESAN por intermédio de instrumento contratual ou análogo.

§ 1º A Ata de Registro de Preços não poderá ser prorrogada por período superior a um ano, devendo os contratos ou instrumentos análogos dela decorrentes, serem assinados dentro do prazo de validade da Ata.

§ 2º Não configuram prorrogação da Ata de Registro de Preços os contratos ou instrumentos análogos emitidos durante sua vigência, ainda que apresentem prazo de atendimento após o seu término.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto na Seção IX do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 25 - A existência de preços registrados não obriga a PRODESAN a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Art. 26 - Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 27 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores/prestadores de serviço que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 28 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor/prestador de serviço não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I. liberar o fornecedor do compromisso assumido caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;
- II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Art. 29 - O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado na hipótese de:

- I. descumprir as condições da Ata de Registro de Preços ou as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao Registro de Preços;
- II. recusar-se a celebrar contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela PRODESAN, sem justificativa aceitável;
- III. não cumprir o Contrato ou a Autorização de Fornecimento/Serviço no prazo estabelecido pela PRODESAN, sem justificativa aceitável;
- IV. não aceitar reduzir o seu preço registrado na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- V. sofrer sanções previstas no artigo 219 deste Regulamento.

Parágrafo único: O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo será solicitado à Assessoria Jurídica pela unidade gestora da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 30 - O fornecedor de bem ou o prestador de serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente, que comprometa a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

Art. 31 - O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

SEÇÃO V DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 32 - Os serviços e os bens contratados pela PRODESAN integrarão o Catálogo de Materiais e Serviços, disponível no Portal da PRODESAN, classificados e padronizados por sua natureza.

Art. 33 - Sempre que o material ou serviço a ser requisitado não conste do cadastro de materiais, a área requisitante deverá solicitar a abertura de código junto a Unidade de Compras informando o detalhamento técnico adequado e necessário para a melhor caracterização possível do material ou serviço a ser cadastrado.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

SEÇÃO I DA SEQUÊNCIA DE FASES

Art. 34 - As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I. preparação;
- II. divulgação;
- III. credenciamento e apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento;
- V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. negociação;
- VII. habilitação;
- VIII. interposição e julgamento de recursos;
- IX. adjudicação do objeto;
- X. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo Único: A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

SEÇÃO II DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 35 - As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, a fim de se evitar o fracionamento indevido de despesas e/ou gastos desnecessários, e observar os

seguintes prazos mínimos entre o recebimento da solicitação/processo, devidamente instruído, pela Unidade de Compras ou COMLIC e a contratação do fornecimento do material ou prestação do serviço:

a) Compra/contratação de serviços de pequeno valor, assim considerado aqueles que se enquadrem nos valores fixados no art. 29, incisos I e II da Lei 13303/2016⁸:

a.1 – aquisição de materiais e contratação de serviços, de acordo com os valores estimados:

a.1.1. até R\$ 300,00: 10 dias

a.1.2. acima de R\$ 300,00 até R\$ 3.200,00: 15 dias

a.1.3 acima de R\$ 3.200,00 até R\$ 50.000,00: 30 dias

a.2 - contratação de obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00: 45 dias

b) Compra/contratação de serviços acima do valor de dispensa previsto na alínea anterior: 90 dias

c) Compra/contratação de serviços de maior complexidade ou maior vulto financeiro: 120 dias.

Art. 36 - A Unidade requisitante, na elaboração do Termo de Referência, do Anteprojeto de Engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, observará as seguintes diretrizes:

a) descrição do bem, produto ou serviço, a ser contratado pela PRODESAN, de forma precisa, suficiente e clara, definindo os quantitativos e detalhando as condições de fornecimento do material/execução do serviço/locação/execução de obra, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição ou direcionem a licitação:

b) parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição no processo licitatório e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no artigo 29, incisos I e II;

c) justificativa da contratação e do quantitativo, informando, quando for o caso, marca ou modelo, exigência de amostra, prevendo o procedimento e as condições técnicas para sua avaliação, exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do artigo 47 da Lei Federal nº 13.303/2016⁹;

9 Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

- d) local de execução do serviço ou entrega do bem, com o endereço completo;
- e) as obrigações das partes, de acordo com a especificidade do objeto da contratação;
- f) orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia, com base no disposto do artigo 31, § 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016¹⁰; nos casos de contratações semi-integradas e integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do art. 42, § 1º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016¹¹;
- g) critério de julgamento das propostas mais adequado para a licitação pretendida, sempre relacionado à natureza do objeto, dentre aqueles previstos no artigo 54 da Lei Federal nº 13.303/2016, justificando a escolha¹²;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

- 10 Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

- 11 Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

- 12 Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

- h) qualificação técnica e econômico-financeira, quando cabível, mediante detalhamento dos requisitos a serem exigidos dos licitantes, em consonância com a natureza do objeto;
- i) visita técnica, quando necessário, indicando os dias e horários em que acontecerá e ainda, o nome e forma de contato (e-mail e telefone) do responsável, por acompanhar os licitantes;
- j) subcontratação, quando cabível, indicando seu limite e quais parcelas poderão ser subcontratadas, nos termos do artigo 78 da Lei Federal nº 13.303/2016¹³;
- k) forma de recebimento, mediante descrição das condições de recebimento do objeto e apresentação do cronograma físico-financeiro, quando cabível;
- l) garantia contratual, quando exigível, indicando o seu percentual, nos termos do artigo 70 da Lei Federal nº 13.303/2016¹⁴;
- m) prazo de vigência, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos;
- n) prazo de execução do objeto, que sempre será inferior ao prazo de vigência contratual, sendo que na execução de objeto por etapas será necessária a apresentação de cronograma, no qual constará o prazo de cada uma delas;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

- 13 Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

- 14 Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

- o) índice de reajuste oficial que deverá ser utilizado quando o prazo de vigência do contrato, ultrapassar 12 meses, contados da data da apresentação da proposta;
- p) condições de pagamento, indicando, no mínimo, a periodicidade e a forma;
- q) matriz de risco contratual específico, com a indicação dos que lhes serão atribuídos, de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, nos termos do que estabelece o artigo 42, inciso X da Lei 13303/2016, se cabível⁵;
- r) o anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo com os elementos descritos no artigo 42 da Lei Federal 13.303/2016¹⁵.

15 Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1o e 3o deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo;

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3o, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

§ 1º No caso da impossibilidade, devidamente demonstrada, de aplicar as regras do item “f”, o orçamento estimado poderá ser apurado por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações

- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) (VETADO);

IX - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;
- c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o atendimento no disposto no § 1º, a unidade requisitante deverá explicitar como foi realizado o processo de formação de preços, juntando no processo interno os documentos comprobatórios das consultas realizadas.

§ 3º A definição dos valores de remuneração ou prêmio, quando o critério de julgamento adotado assim demandar, deverá ser justificada pela área requisitante;

§ 4º Quando, na qualificação econômico-financeira, for necessária a apresentação de índices, a área requisitante deverá indicar o seu valor e a devida justificativa, com base em parâmetros atualizados de mercado e nas características do objeto licitado, vedada a exigência de índices não usualmente adotados no mercado.

Art. 37 - À unidade requisitante competirá, ainda, decidir e incluir no Termo de Referência, se for o caso, sobre a permissão de participação de empresas em consórcio na licitação, quando se tratar de objeto de grande vulto e/ou de alta complexidade, avaliando a ampliação da competitividade, de forma a atender às exigências do instrumento convocatório.

SEÇÃO III DO PROCESSO INTERNO

Art. 38 – O processo interno de licitação deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalzar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 5º Para fins do previsto na parte final do § 4º, não será admitida, por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

- a) termo de referência, seguindo as diretrizes dos artigos 36 e 37 deste Regulamento;
- b) autorização expressa da autoridade competente;
- c) indicação da existência de recursos pela Diretoria competente;
- d) indicação da participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, no caso de licitação cujo valor estimado seja inferior a R\$ 80.000,00; caso o valor estimado seja superior a R\$ 80.000,00, para bens de natureza divisível, deverá ser indicada a necessidade de reserva de até 25% do objeto da contratação para microempresas e empresas de pequeno porte;
- e) anteprojeto de engenharia, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, nos termos dos artigos 101 a 103, deste Regulamento;
- f) avaliação do imóvel, quando se tratar de licitação destinada à alienação, locação, permissão ou concessão de uso;
- g) parecer técnico, se for o caso;
- h) parecer jurídico emitidos sobre o Edital e anexos respectivos, sobre dispensa ou inexigibilidade, observado o disposto no § 2º deste artigo e para os casos em que não for adotada a minuta padrão de pré-aprovada;

§ 1º - Todas as contratações devem ser programadas na totalidade, com previsão dos custos anuais, bem como o respectivo prazo de execução ou entrega, sendo proibido fracionar o montante dos instrumentos contratuais ou a execução de um projeto com a intenção de suprimir os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

§ 2º - Fica dispensada a análise jurídica em caso de processos de dispensas de licitação, nos processos de contratações onde o valor não seja superior ao estipulado nos incisos I e II, do art. 29 e demais incisos desse mesmo artigo da Lei nº 13.303/2016, quando não se mostrar necessário, e quando utilizado minuta padrão previamente homologada pelo departamento jurídico, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

§ 3º – O valor fixado na alínea “d” do “caput” desta cláusula será automaticamente alterado, para o mesmo patamar de alterações introduzidas nos valores previstos no artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06¹⁶.

16 Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

Art. 39 - Todos os documentos relativos ao processo de licitação, ao contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos e apostilamentos, incluindo dentre outros, os termos de garantias, atos de fiscalização, medição e gestão contratual, termos de recebimento, devem ser autuados no processo interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Parágrafo Único: No caso de licitações que resultem na contratação de diversos fornecedores a Unidade gestora do contrato poderá abrir processos de gerenciamento por fornecedor, vinculados ao processo original da licitação.

Art. 40 - Em respeito aos princípios da publicidade e transparência, qualquer interessado poderá ter acesso aos documentos integrantes do processo interno, salvo aqueles relacionados ao preço de referência/orçamento estimado, que em razão do disposto no artigo 34 da Lei Federal nº 13.303/2016¹⁷, são sigilosos.

SEÇÃO IV DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

17 Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Art. 41 - Caberá à Comissão de Licitações/Comissão Especial de Licitações deliberar sobre uso da minuta-padrão de Termo de Referência, Edital e contrato, ou introduzir alterações que atendam às finalidades do objeto licitado.

Parágrafo único: As alterações na minuta-padrão somente serão possíveis quando as especificidades do objeto a ser licitado assim o exigirem, devendo ser justificadas no processo interno correspondente.

Art. 42 - O Edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem da licitação, em série anual, a identificação da PRODESAN, o modo de disputa adotado, o regime de execução em se tratando de obras ou serviços, a menção de que será regida por este Regulamento e pela Lei 13303/2016, e definirá, no mínimo, o seguinte:

- I. o objeto da licitação, mediante descrição sucinta e clara;
- II. a forma de realização da licitação, preferencialmente eletrônica, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016¹⁸; caso a unidade requisitante e/ou a Comissão de Licitações entenda que seja mais adequada a realização de licitação na forma presencial, deverá registrar essa justificativa no Processo Interno;
- III. a data de abertura do certame;

18 Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

- IV. o modo de disputa, que, nos termos do artigo 52 da Lei Federal nº 13.303/2016¹⁹, poderá ser aberto, fechado ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos;
- V. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, nos termos do artigo 87, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016²⁰ e dos artigos 45 a 47 deste Regulamento;
- VI. os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- VII. os requisitos de conformidade das propostas;
- VIII. os critérios de julgamento e de desempate, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 13.303/2016²¹;

19 Art. 52. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 desta Lei.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

20 Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

21 Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do

- IX. os requisitos de habilitação, respeitados os parâmetros do artigo 58 da Lei Federal nº 13.303/2016²²;
- X. o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- XI. o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;
- XII. o prazo de vigência contratual e, se for o caso, o prazo de execução do objeto;
- XIII. os prazos e condições para o recebimento do objeto da licitação;
- XIV. a forma, condições e prazos de pagamento, observado o seguinte critério:

juízo de julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do caput:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do caput, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do caput, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa pública ou à sociedade de economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou da sociedade de economia mista, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 55. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), e no [§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

IV – sorteio.

22 Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

- a) compras/serviços com valor até R\$ 5.000,00 pagamento em até 7 dias;
 - b) compras/serviços com valor acima de R\$ 5.000,00 pagamento em até 20 dias fora o decêndio.
 - c) os parâmetros indicados nos itens anteriores poderão ser alterados, a critério do Diretor Administrativo-Financeiro.
- XV. critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- XVI. compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- XVII. o critério de reajuste, quando for o caso;
- XVIII. a exigência de garantias e seguros, nos termos do artigo 70 da Lei Federal nº 13.303/2016, 14 quando for o caso;
- XIX. os critérios objetivos de avaliação do desempenho da Contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XX. indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para realizar o objeto da licitação, quando for o caso;
- XXI. informação sobre a qualificação pessoal e profissional de cada um dos integrantes da equipe técnica que deve responsabilizar-se pelos trabalhos, quando for o caso;
- XXII. a possibilidade ou não de subcontratação, quando serão observadas as exigências previstas nos artigos 209 a 210 deste Regulamento.;
- XXIII. as sanções;
- XXIV. a permissão da participação de empresas em consórcio, quando for o caso;
- XXV. outras indicações específicas da licitação.
- § 1º Integram o instrumento convocatório como anexos, além de outros que se fizerem necessários:
- I. o Termo de Referência, o Anteprojeto, o Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;
 - II. a minuta do contrato, quando houver;
 - III. as especificações complementares e as normas de execução, quando for o caso;
 - IV. as declarações sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos artigos 38 e 44, Lei

Federal nº 13.303/2016²³, bem como termos de ciência exigidos pelo TCESP e outros modelos de declarações e/ou propostas exigidos no Edital.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

- I. o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

23 Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;
- II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;
- III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;
 - b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.
- III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

Art. 44. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

- I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas.

§ 3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.

- II. a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;
- III. os documentos mencionados no artigo 42, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, 15 no caso das contratações semi-integradas e integradas.

§ 3º Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela licitante/contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela autoridade competente, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução, facilidade de manutenção, ou facilidade de operação.

§ 4º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela Comissão de Licitações/Comissão Especial de Licitação, permanecendo no processo de licitação, e inserido no site da PRODESAN e no sistema eletrônico de licitações, para conhecimento dos interessados.

SEÇÃO V

DA PUBLICIDADE DO EDITAL E SEUS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E ALTERAÇÕES

Art. 43 - O instrumento convocatório estabelecerá os requisitos e a forma de apresentação das propostas pelos interessados, será publicado e ficará disponível, na íntegra, no endereço eletrônico da PRODESAN, e seu extrato será publicado no Diário Oficial de Santos.

Art. 44 - Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos serão divulgados no Portal da PRODESAN na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I. Para aquisição de bens:
 - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 10 (dez) dias úteis nas demais hipóteses.
- II. Para contratação de obras e serviços:
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado o critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto”,

b) 30 (trinta) dias úteis nas demais hipóteses;

c) 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo Único – As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 45 - Os Esclarecimentos poderão ser pedidos em até 3 (três) úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.

Art. 46 - As Impugnações deverão ser protocoladas em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o certame, devendo a Comissão de Licitações julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo segundo do artigo 87 da Lei 13.303/2016.

Art. 47 - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no instrumento convocatório.

Art. 48 - As respostas aos pedidos de esclarecimentos e as decisões às impugnações são de competência da Comissão de Licitações.

§ 1º A Comissão de Licitações contará com o auxílio da área requisitante para responder questões de ordem técnica, e da Assessoria Jurídica, quando se tratar de questões legais, as quais se manifestarão por escrito.

§ 2º Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior da questão levantada pelo pedido de esclarecimento ou impugnação, a Comissão de Licitações poderá decidir pelo adiamento da data inicialmente marcada para a sessão pública.

Art. 49 - Se a impugnação for julgada procedente, o Diretor-Presidente deverá, na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente, sendo que no caso de existir defeitos ou irregularidades sanáveis, caberá à Comissão de Licitações corrigir o ato e adotar as seguintes providências:

- I. republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a formulação das propostas;

- II. divulgar no site da PRODESAN, e no sistema eletrônico de licitações, a decisão sobre a impugnação recebida e o edital retificado, se for o caso, para conhecimento de todos os licitantes e interessados.

Art. 50 - Se a impugnação for julgada improcedente, a Comissão de Licitações, após divulgar a decisão no portal da PRODESAN e no sistema eletrônico de licitações, dará seguimento à licitação.

SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DAS LICITAÇÕES

Art. 51 - Estará impedida de participar das licitações e de ser contratada pela PRODESAN a empresa:

- a) que se enquadrar em qualquer das situações elencadas no art. 38 da Lei 13303/16²³;
- b) nas obras e serviços de engenharia, as situações previstas no art. 44 da Lei 13303/16²³;
- c) constituída sob a forma de consórcio, quando não houver previsão expressa no Edital;
- d) estejam em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação judicial ou extrajudicial. No caso da empresa interessada estar em recuperação judicial ou extrajudicial, será permitida a sua participação, se for apresentada a certidão positiva, acompanhada da decisão homologada pelo juízo.

SEÇÃO VII DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

Art. 52 - Para habilitar-se às licitações implementadas pela PRODESAN, o interessado deve satisfazer os requisitos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme legislação pertinente e/ou prevista neste Regulamento, aptos a comprovar sua possibilidade de adquirir direitos e contrair obrigações.

Art. 53 - Os documentos poderão ser apresentados com informações extraídas de sites oficiais, cópias reprográficas autenticadas por cartório ou mediante apresentação de documentos originais acompanhados das cópias respectivas, para ter sua autenticidade comprovada por funcionário da PRODESAN.

Art. 54 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I. cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II. comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no caso de pessoa jurídica;

- III. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor/licitante, pertinente ao seu ramo de atividade, ou compatível com o objeto contratual;
- IV. registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial; no caso de sociedade por ações, em conjunto com o ato constitutivo, deverá ser apresentada a ata de eleição de seus administradores;
- V. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação da diretoria em exercício;
- VI. decreto de autorização ou equivalente, em caso de empresa ou sociedade estrangeira, em funcionamento no país, acompanhado do instrumento de mandato do procurador e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- VII. Documentos (RG e CPF) dos sócios ou administradores, conforme o caso;
- VIII. comprovação de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§1º A documentação requerida relativa à habilitação jurídica, salvo a exigida nos incisos I, II, III e VI, pode ser substituída pela Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, para firmas individuais (Empresário) ou sociedades mercantis (Sociedade empresária), ou Certidão em breve relatório expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas para Sociedades Civis.

§2º O Objeto Social especificado nos documentos acima, determina a participação da Empresa nas licitações promovidas pela PRODESAN, devendo ser totalmente compatível com o objeto licitado.

Art. 55 – A regularidade fiscal e trabalhista será verificada, conforme o caso, através de:

- I. prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede da licitante, conforme o caso;
- II. prova de regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais;

§ 1º – A documentação exigida no inciso I do “caput” deste artigo poderá ser dispensada, a critério da COMLIC, dependendo do vulto e do objeto da licitação;

§ 2º - Deve ser considerada em situação regular a licitante cujo débito com as Fazendas Públicas ou a Seguridade Social esteja com a exigibilidade suspensa.

Art. 56 - A qualificação econômico-financeira consistirá, conforme o caso, na apresentação dos seguintes documentos:

- I. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica emitida com data não superior a 90 (noventa) dias do certame; em caso de recuperação judicial, deverá ser apresentado o Plano de Recuperação homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos neste edital.

§1º - Quanto às demonstrações contábeis, entende-se que estas serão “apresentadas na forma da Lei” nas seguintes situações e condições:

- I. As Demonstrações Contábeis devem conter o Termo de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial do Estado, ou Cartório pertinente, com as respectivas folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do Livro Diário, autenticado, exceto se a empresa apresentar as Demonstrações Contábeis na forma do inciso II deste parágrafo;
- II. As empresas que publicam suas Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial, poderão apresentar cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a empresa, ou em jornal de grande circulação;
- III. As empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007²⁴, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) deverão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital, tais

24 Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

como: o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do livro digital e o Recibo de entrega do livro digital.

- IV. As empresas constituídas no Exercício em curso, deverão enviar cópia do último Balancete de Verificação, devidamente assinado pelo Contador e Representante Legal da Empresa.
- V. Até 30 de abril serão aceitas Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações do último exercício encerrado;
- VI. Para as empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007²⁴, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), fica estabelecido o prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil.
- VII. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Profissional de Contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo Titular ou representante legal da empresa.

§2º - As Demonstrações Contábeis devem ser referentes a um exercício completo, exceto o Balanço de Abertura que será apresentado por empresas constituídas no exercício em curso;

Art. 57 - A documentação relativa à qualificação técnica consistirá, conforme o caso, na apresentação dos seguintes documentos:

- I. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II. em especial, mas não unicamente, nas contratações de obra/serviços de engenharia, comprovação, na forma especificada no edital, de aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, compatível com as características, quantidades e prazos, mediante atestado(s) apresentado(s) em papel timbrado fornecido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, comprobatório(s) de desempenho de atividade pertinente e, quando for o caso, registrados nas entidades profissionais competentes; pode ser exigida apresentação de atestados relativos ao desempenho da licitante e/ou de seus profissionais;
- III. prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;

§ 2ºO disposto no **caput** não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.

- IV. tratando-se de serviços profissionais, curriculum vitae contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço, histórico profissional no qual se indique a formação, os artigos publicados, as palestras realizadas, os cursos ministrados, etc.;
- V. autorizações ou certidões comprobatórias, no caso de prestação de serviços/fornecimento de materiais sujeitos à autorização por órgão de classe ou governamental;
- VI. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando couber.

§ 1º Para a comprovação da quantidade mínima prevista no inciso II do caput, será admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 2º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela PRODESAN.

Art. 58 - Nas licitações internacionais as empresas estrangeiras atenderão às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo Único - A licitante deve possuir procurador residente e domiciliado no país, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 59 - Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

Parágrafo único - Na hipótese do “caput”, reverterá a favor da PRODESAN o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 60 - Na habilitação para as aquisições/contratações por dispensa de licitação fundamentadas no art. 29, incisos I e II (dispensa em razão do valor) da Lei nº 13.303/2016, 4 a PRODESAN deverá exigir, no mínimo, a seguinte documentação:

- a) Documentação jurídica da empresa (CNPJ);
- b) Prova de Regularidade com a Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

Art. 61 – O licitante deverá apresentar, juntamente com os documentos exigidos no Edital, declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições constantes no edital, para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Parágrafo Único: Será inabilitada a licitante que:

- I. possua registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis>) ou no Sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- II. deixe de apresentar a documentação solicitada, apresente-a incompleta ou em desacordo com as disposições do edital.

Art. 62 - Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, devem ser observadas as seguintes regras:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio (Líder) que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório e ser a representante das consorciadas perante a PRODESAN;
- III. apresentação dos documentos exigidos no edital por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação;
- IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na fase de licitação e no contrato.

Parágrafo único. Como condição indispensável para a celebração do contrato, o licitante vencedor deverá promover a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 63 - A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, referida neste artigo , sujeitará o licitante às sanções previstas no artigo 219 deste Regulamento, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Em todas as licitações, sejam eletrônicas ou presenciais, cada empresa realizará sua participação na sessão pública através de um único representante credenciado detentor dos poderes necessários.

Art. 65 - Nas licitações no “modo de disputa aberto” ou “modo de disputa fechado” poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, a depender da natureza do objeto:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico; ou
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

Art. 66 - Em decisão motivada, as licitações não processadas sob a modalidade preferencial prevista no art. 32 inc. IV²⁵, combinado com artigo 51 § 2º¹⁸ da Lei 1303/16, Pregão Eletrônico, poderão ser

25 Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

realizadas pelos modos de disputa aberto ou fechado, ou a combinação de ambos, observado o disposto nos artigos 52¹⁹ e 53²⁶ da Lei 13303/2016.

Art. 67 - O processamento e o julgamento dos procedimentos licitatórios serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Parágrafo Único - Os atos da licitação serão divulgados no site da PRODESAN, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Art. 68 - A critério da Comissão de Licitações, os julgamentos dos procedimentos licitatórios e as verificações de efetividade dos lances ou propostas poderão ser realizados na sessão pública ou posteriormente, em reunião interna, sendo que, neste último caso, a sessão pública será suspensa, definindo-se nova data para seu retorno.

Art. 69 - A decisão de realizar os atos referidos no artigo 68, após a sessão pública, em reunião interna, deve ser motivada.

§ Único - Os julgamentos e as verificações de efetividade dos lances ou propostas devem ser registrados em ata.

Art. 70 - A qualquer tempo, procedimento de diligência poderá ser instaurado por iniciativa da Comissão de Licitações, a qual caberá descrever a forma como será realizada, respeitados os princípios da eficiência e razoabilidade, nos termos seguintes:

- a) terá como finalidade esclarecer ou a complementar a instrução do processo;
- b) poderá ser realizada *in loco*, por ofício, e-mail, contato telefônico, consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada;

26 Art. 53. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

c) deve ser registrada no processo interno e devidamente documentada, indicando a data da realização, o motivo, as providências tomadas e as respostas e resultados obtidos.

Art. 71 - Em qualquer fase, a Comissão de Licitações deverá promover a correção dos vícios sanáveis, tais como falhas, complementação de insuficiências ou correções de caráter formal que possam ser facilmente sanados, privilegiando o princípio da eficiência, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, mas desclassificará, motivadamente, a proposta, se em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

SEÇÃO II

DO MODO DE DISPUTA REALIZADO ATRAVÉS DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 72 - O pregão eletrônico é a forma preferencialmente adotada para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do artigo 32, inciso IV25, da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 1º - Os atos essenciais do pregão serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

§ 2º - A não realização de pregão eletrônico deve estar amparada em razões que indiquem, concretamente, a sua impossibilidade.

Art. 73 - As licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica com comunicação via Internet, serão conduzidas pelo Pregoeiro, em sessão pública, por meio do portal eletrônico de compras.

§ 1º O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º O pregão eletrônico será conduzido pelo Pregoeiro, com apoio técnico e operacional dos órgãos solicitantes das contratações, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação próprios, contratados ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.

Art. 74 - Serão previamente credenciados perante o provedor do portal eletrônico de compras a autoridade competente para homologar a licitação, o Pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico.

Art. 75 - Caberá ao Pregoeiro a abertura e exame das propostas iniciais de preços apresentadas por meio eletrônico.

Art. 76 - O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Parágrafo Único. Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 77 - O aviso do pregão eletrônico e o seu correspondente edital deverão conter o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico.

Art. 78 - Todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

Art. 79 - A participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço em data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Art. 80 - Como requisito para a participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital.

Art. 81 - A partir do horário previsto no edital, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições detalhadas pelo edital.

Art. 82 - Aberta a etapa competitiva, será considerado como primeiro lance a proposta inicial de menor valor apresentada e, em seguida, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

Art. 83 - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras estabelecidas no edital.

Art. 84 - Só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ou superiores, conforme o critério de julgamento adotado, ao último lance que tenha sido ofertado pelo licitante.

Art. 85 - Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro pelo sistema eletrônico.

Art. 86 - Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do detentor do lance.

Art. 87 - No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances, retomando o Pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Quando a desconexão persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes.

Art. 88 - A etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

Art. 89 - Encerrada a fase de recebimento de lances, o Pregoeiro poderá encaminhar contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor ou maior valor, conforme o critério de julgamento adotado, para que seja obtido preço melhor, bem como decidir sobre sua aceitação.

Art. 90 - Se a proposta ou o lance de melhor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital.

Parágrafo único. Na situação a que se refere o caput deste artigo, o Pregoeiro poderá negociar com o licitante melhor classificado para que seja obtido preço melhor.

Art. 91 - O licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar, no prazo determinado pelo Pregoeiro, as condições de habilitação previstas em edital, devendo apresentar cópia da documentação necessária por meio eletrônico.

Parágrafo Único - Após a análise dos documentos enviados por meio eletrônico, o Pregoeiro concederá ao licitante melhor classificado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação física da documentação.

Art. 92 - Aceita a documentação de habilitação, o licitante será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação imediata, pelos demais licitantes, de sua intenção de recorrer, quando serão observadas as disposições contidas nos artigos 122 a 128 deste Regulamento.

Art. 93 - A indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do pregão constarão de ata divulgada no sistema eletrônico.

Art. 94 - Aplicam-se ao procedimento das licitações na modalidade pregão eletrônico as normas da Lei Federal 13.303/2016 e do Decreto Municipal nº 5636 de 21 de julho de 2010 .

**SEÇÃO III
DOS MODOS DE DISPUTA ABERTO E FECHADO
NÃO REALIZADOS ATRAVÉS DE SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO**

**SUBSEÇÃO I
MODO DE DISPUTA ABERTO**

Art. 95 - Na data designada para a abertura da sessão pública, a Comissão de Licitações realizará o credenciamento dos participantes e de seus representantes e receberá a documentação exigida no edital.

Art. 96 - Após o credenciamento dos participantes, a Comissão de Licitações poderá:

- a) ordenar as propostas iniciais enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, a fim de dar início à fase de lances,
- b) quando, pela aplicação da regra prevista no item anterior, não forem obtidas 3 (três) propostas classificadas e válidas, o Pregoeiro selecionará as melhores propostas, em ordem crescente de valor, quaisquer que sejam os preços oferecidos, para que seus autores participem dos lances verbais;
- c) encerrada a fase competitiva e definido o melhor lance, poderá ocorrer o reinício da disputa aberta para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente (artigo 53, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016 26) após serem realizadas eventuais preferências e desempates, competindo ao Pregoeiro analisar a efetividade do lance ou proposta do licitante ofertante do melhor lance;

Art. 97 - O edital pode estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes, bem como o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, assim considerados:

- a) os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

SUBSEÇÃO II MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 98 - Na data designada para a abertura da sessão pública, a Comissão de Licitações realizará o credenciamento dos participantes e de seus representantes e receberá a documentação exigida no edital.

Art. 99 - As propostas devem ser apresentadas pelos licitantes em envelopes lacrados, devem ser sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação, quando serão abertas em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento definido no edital, realizando eventuais preferências e desempates, de acordo com os seguintes critérios:

- I. apresentação de nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. sorteio.

SUBSEÇÃO III COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 100 - Quando o objeto puder ser parcelado poderá ser utilizada a combinação dos modos de disputa aberto/fechado, observado o disposto no inciso III do artigo 32 da Lei Federal 13303/2016²⁷. O instrumento convocatório pode estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

§ 1º - No modo de disputa fechado/aberto, os licitantes devem apresentar propostas de acordo com o Artigo 99 deste Regulamento. Apenas os licitantes que apresentarem as três melhores propostas devem ser classificados para a etapa de lances, que segue as regras do Artigo 96 deste Regulamento.

²⁷ Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

§ 2º - No modo de disputa aberto/fechado, os licitantes que apresentarem os três melhores lances, depois de encerrada a etapa de lances prevista no Artigo 96 deste Regulamento, podem apresentar novas propostas, em valores inferiores aos seus últimos lances.

SEÇÃO IV DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 101 - No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a PRODESAN deve utilizar a contratação “semi-integrada” como regra, cabendo-lhe a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, consoante estabelece o artigo 42, § 4º, da Lei Federal nº 13.303/2016¹⁵.

§ 1º Os demais regimes previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 13.303/2016²⁸, poderão ser utilizados desde que essa opção seja devidamente justificada pela área técnica requisitante, com base nas características do objeto a ser contratado, não se tratando de escolha discricionária da área técnica requisitante.

§ 2º Para fins da justificativa a que se refere o parágrafo anterior, não será admitida para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico, nos termos do artigo 42, § 5º, da Lei Federal nº 13.303/2016¹⁵.

§ 3º Serão obrigatoriamente precedidas de elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de “contratação integrada”.

28 Art. 43. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 102 - A demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação, nos casos de alteração no projeto básico, nos termos do artigo 42, § 1º, inciso IV¹⁵, da Lei Federal nº 13.303/2016, deve ser feita pela empresa contratada, cabendo a área técnica requisitante atestar sua veracidade.

Art. 103 - Caso a obra ou serviço de engenharia demande licenciamento ambiental prévio, este será de competência da PRODESAN, uma vez que se trata de fase preparatória da licitação, antecedente à elaboração do anteprojeto de engenharia ou do projeto básico ou do projeto executivo, a depender do regime de execução adotado.

SEÇÃO V

DAS ESPECIFICIDADES SOBRE O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO

Art. 104 - Competirá ao Pregoeiro analisar a efetividade da proposta do licitante melhor classificado, dependendo do critério de julgamento adotado, nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 13.303/2016²⁹ e nos requisitos previstos no edital, podendo solicitar manifestação por escrito da unidade requisitante ou realizar diligências, se entender necessário.

§ 1º Serão desclassificadas as propostas ou lances que:

- I. contêm vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

29 Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contêm vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, após a negociação;
- V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela PRODESAN;
- VI. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 2º São consideradas inexequíveis as propostas que não tenham demonstrada, pelo ofertante, no prazo estabelecido no edital, sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do futuro contrato.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela PRODESAN; ou
- II. valor do orçamento da PRODESAN.

§ 4º - Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º A Comissão de Licitações poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I. notificação ao licitante para apresentação de planilha de custos detalhada, acompanhada de justificativas e comprovações em relação aos itens considerados inexequíveis;
- II. verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III. levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;
- IV. consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V. pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

- VI. verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a PRODESAN, com entidades públicas ou privadas;
- VII. pesquisa de preço com fornecedores e/ou fabricantes dos insumos utilizados;
- VIII. verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX. levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X. estudos setoriais;
- XI. consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Estadual ou Municipal;
- XII. análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.

§ 6º - Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 7º - A Comissão de Licitações poderá solicitar à unidade requisitante e/ou à área financeira e/ou de planejamento, a análise e emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços e outros documentos apresentado(s) pelo licitante, a fim de aferir a exequibilidade da proposta.

Art. 105 - O julgamento das propostas será baseado em critérios objetivos definidos no instrumento convocatório.

Art. 106 - Quando adotados os critérios de “menor preço” ou “maior desconto”, o Termo de Referência deve prever os parâmetros mínimos de qualidade exigidos do objeto a ser licitado, de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do melhor preço, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no Termo de Referência.

§ 2º Caso adotado o critério “maior desconto” nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento constante do edital.

Art. 107 - Na hipótese de adoção dos critérios “melhor combinação de técnica e preço” , “melhor técnica” , “melhor conteúdo artístico” e “maior retorno econômico” , o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Art. 108 - Os critérios de julgamento “melhor combinação de técnica e preço” ou “melhor técnica” serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I. de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II. que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Art. 109 - O julgamento pela “maior oferta de preço” será cabível nos casos de contratos que resultem receita para a PRODESAN, como alienações, locações, permissões ou concessões de direito de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, a unidade requisitante poderá dispensar o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica.

§ 2º Diferentemente do que ocorre nas licitações pelos demais critérios de julgamento, quando adotado o critério “maior oferta de preço” poderá ser exigido o recolhimento de quantia a título de adiantamento, limitada a 5% (cinco por cento), como requisito de habilitação do licitante.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da PRODESAN caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo e na forma previstos no edital.

Art. 110 - No julgamento pelo critério “maior retorno econômico”, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia (melhor relação custo-benefício) para a PRODESAN decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à PRODESAN, na forma de

redução de despesas correntes, sendo a Contratada remunerada com base em percentual da economia gerada.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, contemplando:

- I. as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- II. a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;
- III. o percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária, que corresponderá a proposta de preço.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à Contratada.

Art. 111 - Nos casos de contratações semi-integradas e integradas o critério de julgamento a ser adotado será o de “menor preço” ou de “melhor combinação de técnica e preço”, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para a solução, conforme dispõe o artigo 42, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/2016 15.

Art. 112 - Nas licitações de maior complexidade ou cujo critério de julgamento seja “melhor técnica”, “melhor combinação técnica e preço”, “melhor conteúdo artístico”, “maior retorno econômico” ou “melhor destinação de bens alienados”, em razão da especialidade e/ou complexidade do objeto, a critério da autoridade competente, deverá ser constituída uma comissão especial de avaliação para analisar a documentação e julgar as propostas do certame, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, ficando automaticamente extinta com o encerramento da licitação.

Art. 113 - Nas licitações em que for exigida amostra ou a realização de teste como condição de aceitação da proposta, a sessão pública poderá ser suspensa e o licitante somente será declarado vencedor após sua apresentação e aprovação da amostra/realização do teste pela PRODESAN, o que acontecerá durante a análise sobre a habilitação.

§ 1º Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência ou no Projeto Básico elaborado pela unidade requisitante.

§ 2º Recebida a amostra pela Comissão de Licitações, a unidade requisitante emitirá manifestação por escrito sobre sua aceitação ou rejeição, mediante fundamentação adequada, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

§ 3º - Os fundamentos do julgamento da proposta constarão da ata

Art. 114 - Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, e não havendo recurso, o licitante será declarado vencedor pelo Pregoeiro, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame e o processo interno encaminhado ao Diretor-Presidente para homologação.

Art. 115 - A critério da Comissão de Licitações/Comissão Especial de Licitação, os julgamentos poderão ser realizados em reunião interna.

§ 1º - A documentação de qualificação técnica poderá ser analisada pela Unidade Requisitante ou por Equipe Técnica designada, que apresentará à Comissão de Licitações sua manifestação, devidamente registrada no processo interno, sobre a aceitação ou rejeição, segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

§ 2º Os membros das Comissões de Licitação e Especiais responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

SEÇÃO VI DAS ESPECIFICIDADES SOBRE A NEGOCIAÇÃO

Art. 116 - Independentemente do modo de disputa (modo de disputa aberto ou fechado), bem como do critério de julgamento adotado, caberá negociação com o licitante detentor da melhor proposta, objetivando condições mais vantajosas à PRODESAN.

§ 1º A decisão de não realizar a negociação deve ser motivada no processo interno pela Comissão de Licitações.

§ 2º Quando ultrapassada a fase de negociação e/ou habilitação e o licitante detentor da melhor proposta permanecer com valor acima do preço de referência/orçamento ou for inabilitado, as fases de verificação de efetividade de lances ou propostas e de negociação, previstas nos artigos 56²⁹ e 57³⁰

30 Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

da Lei Federal nº 13.303/2016, serão restabelecidas com o próximo licitante classificado, que figurará como detentor da melhor proposta.

Art. 117 - Será considerado fracassado o lote ou a licitação se, mesmo após a negociação, o melhor preço ofertado permanecer acima do preço de referência/orçamento, conforme previsão expressa do parágrafo terceiro do artigo 57³⁰ da Lei Federal nº 13.303/2016, salvo em caso de vício de instrução processual sanável, devidamente justificado no processo interno.

Art. 118 - A negociação será conduzida pelo Pregoeiro e se limitará, na busca de condições mais vantajosas para a PRODESAN, a redução ou elevação do preço ofertado, a depender do critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a negociação poderá ser utilizada com o fim de corrigir erros no Termo de Referência ou modificar a natureza do objeto licitado.

Art. 119 - Nas licitações eletrônicas os atos de negociação serão praticados no sistema utilizado, de modo que as trocas de mensagens entre a PRODESAN e o licitante detentor da melhor proposta fiquem disponíveis para todos os participantes e que o teor da negociação seja registrado na plataforma eletrônica de compras.

Art. 120 - Nas licitações presenciais os atos de negociação serão praticados na sessão pública e seus termos serão registrados na respectiva ata.

Art. 121 - A critério da Comissão de Licitações, a sessão pública poderá ser suspensa para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela PRODESAN na negociação.

SEÇÃO VII DOS RECURSOS

Art. 122 - Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Art. 123 - Mediante justificativa da unidade requisitante sobre a inadequação de se seguir a regra procedimental do artigo 51 da Lei 13.303/2016, é possível a realização da etapa de habilitação previamente à de julgamento (inversão de fases), o que deve constar no instrumento convocatório.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de inversão de fases ocorrerão duas fases recursais, a primeira logo após a habilitação, e a segunda logo após a fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas, nos prazos previstos no edital.

Art. 124 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

Art. 125 - Uma vez apresentada, e admitida pelo Pregoeiro, manifestação de intenção de recurso, será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis ao licitante para que apresente suas razões recursais, findo o qual será automaticamente iniciado igual prazo para a apresentação das contrarrazões.

§ 1º - Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no “caput” deste artigo será aberto após a habilitação e após o encerramento da verificação de efetividade de lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes do julgamento.

§ 2º - O recurso será dirigido à Comissão de Licitações.

Art. 126 - Os recursos contra habilitação, julgamento e verificação da efetividade dos lances ou propostas terão efeito suspensivo, podendo a Comissão de Licitações, ou Especial de Licitação, atribuir efeito suspensivo aos demais recursos.

§ 1º As razões e as contrarrazões recursais eventualmente recebidas serão encaminhadas à unidade requisitante, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo a respectiva manifestação por escrito ou assinando, em conjunto com a Comissão de Licitações, a respectiva decisão.

§ 2º A Comissão de Licitações poderá solicitar auxílio da Assessoria Jurídica quando da análise de questões legais contidas nas razões e contrarrazões recursais.

§ 3º Para fins de juízo de admissibilidade, a Comissão de Licitações poderá não conhecer do recurso quando estiver fora do prazo estabelecido, ou quando se verifique ausentes quaisquer pressupostos processuais.

Art. 127 - A Comissão de Licitações, motivadamente, poderá manter a decisão ou reconsiderá-la, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, submetendo seu parecer ao Diretor-Presidente, para decisão final.

Parágrafo Único - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 128 - Decididos os recursos ou findo o prazo, e não havendo recurso, o Pregoeiro tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pelo Diretor-Presidente.

SEÇÃO VIII DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 129 - O encerramento da licitação ocorrerá quando a mesma for homologada, fracassada, deserta, revogada ou anulada.

Art. 130 - Após homologação da licitação pelo Diretor-Presidente, o processo será devolvido à Comissão de Licitações para providências de publicação do comunicado de homologação no portal da PRODESAN, no Diário oficial de Santos e, na plataforma eletrônica de compras, se for o caso, com posterior remessa do processo à Assessoria Jurídica para providências de contratação ou à Unidade requisitante para emissão de Autorização de Fornecimento/Serviços.

Art. 131 - O encerramento da licitação que resultou deserta ou fracassada será feita pela Comissão de Licitações que providenciará a publicação do comunicado no portal da PRODESAN, no Diário Oficial de Santos e, na plataforma eletrônica de compras, se for o caso.

Parágrafo único. A Comissão de Licitações comunicará à unidade requisitante o resultado da licitação deserta ou fracassada, a fim de que a mesma possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir o procedimento licitatório, após análise das possíveis razões que levaram ao insucesso da licitação.

Art. 132 - Verificada a necessidade de revogar a licitação, a unidade requisitante encaminhará à Comissão de Licitações, por meio de processo interno, as razões pelas quais é necessária essa providência.

§ 1º Quando a decisão de revogação ocorrer antes da sessão pública da licitação, a Comissão de Licitações proporá ao Diretor-Presidente, a revogação do certame.

§ 2º Quando a decisão de revogação ocorrer após a sessão pública da licitação, a Comissão e Licitações solicitará a manifestação da Assessoria Jurídica e notificará os interessados sobre a intenção de revogar, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação, conforme art. 62, § 3º, da Lei Federal nº 13.303/2016³¹.

³¹ Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a

§ 3º As contestações dos licitantes, eventualmente recebidas, serão encaminhadas à Unidade Requisitante e/ou à Assessoria Jurídica, conforme o caso, para análise e parecer.

§ 4º O parecer da Unidade Requisitante e/ou Assessoria Jurídica será encaminhado à Comissão de Licitações que proporá ao Diretor-Presidente a revogação ou não do certame.

§ 5º A decisão sobre a revogação ou não da licitação será divulgada no portal da PRODESAN, no Diário Oficial de Santos e na plataforma eletrônica de compras, conforme o caso.

Art. 133 - Verificada nulidade insanável, após início da sessão pública da licitação, a Comissão de Licitações proporá ao Diretor-Presidente, após a manifestação da Assessoria Jurídica, a anulação do certame.

§ 1º Após manifestação da Assessoria Jurídica, a Comissão de Licitações notificará os interessados sobre a intenção de anular, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, conforme art. 62, § 3º, da Lei Federal nº 13.303/201631.

§ 2º As contestações dos licitantes, eventualmente recebidas, serão resolvidas pela Comissão de Licitações, que poderá solicitar prévia análise e parecer da Unidade Requisitante ou Assessoria Jurídica, conforme o caso .

§ 3º O parecer da Unidade Requisitante e/ou Assessoria Jurídica será encaminhado à Comissão de Licitações que proporá ao Diretor-Presidente a anulação ou não do certame.

§ 4º A decisão sobre a anulação, ou não, da licitação será divulgada no portal da PRODESAN, no Diário Oficial de Santos e na plataforma eletrônica de compras, conforme o caso.

SEÇÃO IX

DA PARTICIPAÇÃO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 134 - Nas licitações e contratações da PRODESAN, as microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP terão tratamento diferenciado e simplificado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Federal

convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

nº 13.303/2016³² e dos artigos 42 a 49, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, especialmente quanto à:

- I. documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista: quando apresentarem restrição, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização, a partir do momento em que a ME ou EPP for declarada vencedora, prorrogável por igual período, a critério da PRODESAN;
- II. situações de empate ficto: será dada preferência às ME ou EPP, quando ocorrer empate, isto é, quando a proposta apresentada pela ME ou EPP for igual ou até 10% superior à proposta melhor classificada, nos modos de disputa aberta ou fechada, e ainda quando for igual ou até 5% superior ao melhor preço, na modalidade de pregão;
- III. licitações de participação exclusiva quando o valor estimado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- IV. reserva de até 25% do objeto quando se tratar de aquisição de bens de natureza divisível.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - A alteração dos valores constantes dos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016³² para refletir a variação de custos, se dará pela aplicação do IPCA IBGE ou outro índice oficial que melhor se aplicar, a critério do Conselho de Administração.

§ 1º O marco inicial para a atualização dos valores de que trata o caput é a data de aprovação em Assembleia Geral Extraordinária deste Regulamento e a periodicidade é de, no mínimo, 12 (doze) meses.

³² Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 2º Após a aprovação pelo Conselho de Administração os novos valores a que se referem o caput serão divulgados no site da PRODESAN.

SEÇÃO II DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 136 - Nas hipóteses taxativamente previstas no art. 29 da Lei 13.303/2016⁴ a PRODESAN é dispensada da realização de licitação.

Art. 137 - Para aquisição de bens e serviços com dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do Art. 29 da Lei 13.303/2016⁸ deverá ser enviado à Gerência do Departamento Administrativo (DA), através do software de gestão corporativo, o formulário denominado “Solicitação de Compras de Materiais e/ou Serviços” com o Termo de Referência contendo as seguintes informações:

- I. especificação completa do bem a ser adquirido ou serviço a ser prestado, admitida indicação de marca, nos estritos termos do Art. 47 da Lei 13.303/2016⁹;
- II. justificativa da solicitação;
- III. quantidade a ser adquirida;
- IV. local e prazo de entrega;
- V. prazo de prestação/execução dos serviços;
- VI. unidade organizacional requerente e respectivo centro de custo;
- VII. indicação de fornecedores/prestadores do serviço;
- VIII. valor estimado;
- IX. local e data;
- X. responsável pela unidade requisitante

Art. 138 - A “Solicitação de Compras de Materiais e Serviços” será encaminhada pelo DA à Unidade de Compras para cotação junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores/prestadores de serviços;

Art. 139 - A pesquisa de preços a que se refere o parágrafo anterior deverá contemplar pelo menos 3 (três) preços para cada item de material ou serviço, obtidos por meio das fontes abaixo indicadas, sendo que o seu resultado será a média ou a mediana dos valores obtidos, que deverá retratar o preço praticado no mercado:

a) compras ou contratações já realizadas pela PRODESAN, outras empresas estatais ou empresas privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da contratação pretendida;

- b) contratações similares realizadas por entes públicos;
- c) valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços;
- d) banco ou portal de preços, mantido por entidade pública ou prestador de serviços especializado;
- e) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- f) pesquisa junto a fornecedores/prestadores de serviços.

§ 1º As referências de preço não poderão ter data anterior a 90 (noventa) dias da pesquisa realizada e poderão ser utilizadas de forma combinada ou não, sendo priorizados os previstos nas letras “a”, “e” e “f”.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da Unidade de Compras, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços.

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo, cabendo a Unidade de Compras explicitar como foi realizado o processo de pesquisa de preços, juntando documentos comprobatórios das consultas realizadas.

Art. 140 - O fornecimento ou a prestação de serviço pelo proponente com o melhor preço será submetido à Diretoria Administrativa-Financeira a quem caberá informar sobre a existência de recursos para cobertura dos encargos decorrentes e autorizar a compra ou serviço.

Art. 141 - Recebida pela Unidade de Compras a “Solicitação de Compra de Materiais e/ou Serviços” autorizada e com indicação de recursos, será emitida, através do sistema de gestão corporativo, a “Autorização de Fornecimento” ou “Autorização de Serviços”, conforme o caso, e enviada ao fornecedor/prestador de serviço.

Art. 142 - O processo será enviado à unidade requisitante para conhecimento da “Autorização” emitida, e registro do recebimento do material ou execução do serviço.

Art. 143 - No procedimento de dispensa em razão do valor (Art. 29, I e II da Lei 13.303/16)⁸ serão exigidos:

- a) documento de inscrição no Cadastro Nacional de pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) comprovante de regularidade para com INSS;
- c) comprovante de regularidade para com o FGTS;

d) outros documentos, quando solicitado pela unidade requisitante ou que a Unidade de Compras julgar necessários.

Art. 144 - Os procedimentos de dispensa de licitação fundamentados no artigo 29, incisos I e II da Lei Federal nº 13.303/2016⁸ serão realizados, preferencialmente, por meio do sistema eletrônico utilizado pela PRODESAN.

Parágrafo Único - Quando o sistema não se mostrar o instrumento adequado para o procedimento mencionado no caput, o Departamento Administrativo? Unidade de Compras? indicará, no Termo de Referência, a opção pela não utilização do sistema, com a respectiva justificativa.

Art. 145 - Nas contratações com fundamento no artigo 29, incisos I e II da Lei Federal nº 13.303/2016⁸, serão considerados os limites máximos anuais de R\$100.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 50.000,00, para outros serviços e compras, observado o que dispõe o artigo deste Regulamento.

Art. 146 - Compete ao Departamento Administrativo realizar o controle das contratações da PRODESAN, de modo a evitar o fracionamento indevido de despesas quando da contratação por dispensa de licitação fundamentada nos artigos 29, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016⁸.

Parágrafo único. O fracionamento indevido se caracteriza por aquisições frequentes de produtos iguais ou de mesma natureza, ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016⁸.

Art. 147 - O pedido de contratação direta com fundamento nos demais incisos do art. 29 da Lei 13303/2016⁴ será formulado pela Unidade Requisitante, em Processo Interno contendo todas as informações e os documentos necessários à sua instrução.

§ 1º - O Processo Interno será encaminhado à Assessoria Jurídica, para análise da viabilidade jurídica da pretendida contratação e da habilitação do fornecedor.

§ 2º A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento exigido neste Regulamento ensejará a devolução do Processo Interno pela Assessoria Jurídica à Unidade demandante para retificação e/ou complementação.

Art. 148 - Emitido o parecer jurídico, o Processo Interno será encaminhado para a autoridade competente, para deliberação sobre a contratação direta.

Parágrafo único. A dispensa de licitação fundamentada no art. 29, XV (emergência)⁴, não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito.

Art. 149 - Após a aprovação da contratação direta pela autoridade competente, caberá à Assessoria Jurídica a elaboração do respectivo contrato, nos exatos termos das informações contidas no Processo Interno.

SEÇÃO III CONTRATAÇÃO DIRETA POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Art. 150 - Quando, diante do caso concreto, restar caracterizada a inviabilidade de competição, a PRODESAN realizará contratação direta, nos termos do art. 30 da Lei 13.303/2016⁴.

Art. 151 - Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever da unidade requisitante, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Parágrafo único. São parâmetros para a verificação citada no caput, mas não se limitando a esses, a apresentação pelo fornecedor de contratos anteriores firmados com fundamento na inexigibilidade, de declaração de agentes de outras entidades administrativas e de atestados de exclusividade fornecidos pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou pelas entidades equivalentes.

Art. 152 - O Processo Interno deverá ser instruído com as seguintes informações:

- I. especificação completa do bem a ser adquirido ou serviço a ser prestado, admitida indicação de marca, nos estritos termos do Art. 47 da Lei 13.303/2016⁹;
- II. justificativa da necessidade do bem, obra ou serviço, indicando o motivo e a finalidade da contratação, a impossibilidade de atendimento da demanda no âmbito interno da PRODESAN e de realização de licitação;
- III. quantidade a ser adquirida;
- IV. local e prazo de entrega;
- V. prazo de prestação/execução dos serviços;
- VI. unidade organizacional requerente e respectivo centro de custo;
- VII. indicação e razão da escolha do fornecedor/prestador do serviço acompanhada da documentação a que se refere o parágrafo único do caput e, se for o caso, de documentação

que comprove que o fornecedor/prestador de serviço detém qualificação técnica e econômico-financeira para executar o objeto, documentação de habilitação, nos termos deste Regulamento, devendo constar, no mínimo, documento de inscrição no Cadastro Nacional de pessoa Jurídica - CNPJ e os comprovantes de regularidade para com o FGTS e INSS.;

VIII. orçamento apresentado pelo fornecedor/prestador de serviço;

IX. justificativa do preço para o orçamento apresentado pelo fornecedor/prestador de serviço;

X. declaração firmada pelo fornecedor/prestador de serviço (modelo fornecido pela PRODESAN) de que não está impedido de contratar com a PRODESAN, nos termos dos artigos 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303/2016²³;

XI. local e data;

XII. responsável pela unidade requisitante.

Art.153 - O processo de contratação direta deverá ser previamente submetido à Assessoria Jurídica para parecer.

Art. 154 - Todos os documentos relativos ao processo de contratação direta, ao contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos, incluindo os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Art. 155 - Os procedimentos de contratação direta realizados pela PRODESAN serão divulgados no seu sítio oficial.

CAPÍTULO VI DOS CONTRATOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 - Os contratos firmados pela PRODESAN são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei n. 13.303/2016, neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

§ 1º - Desde que seja prática usual de mercado e presentes as cláusulas necessárias contidas no artigo 69 da Lei Federal nº 13.303/2016³³, a PRODESAN poderá firmar contratos padrão/por adesão.

§ 2º - Se alguma cláusula de contrato-padrão/por adesão conflitar com os interesses da PRODESAN ou com disposições legais, a Assessoria Jurídica registrará as ressalvas que se fizerem necessárias em documento a ser anexado ao contrato, o qual vinculará as partes como documento integrante do ajuste.

§ 3º - Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e aditivos, podem ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

§ 4º O contrato firmado deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as disposições previstas na Lei nº Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 157 - Competirá à Assessoria Jurídica a emissão do contrato, nos exatos termos da minuta constante do edital de licitação ou quando decorrente de contratação direta.

Art. 158 - A formalização da contratação será feita por meio de:

- I. celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

33 Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

- a) exista obrigação de trato sucessivo para o contratado;
- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da PRODESAN;
- c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à PRODESAN.

II. emissão de contrato simplificado, denominado Autorização de Fornecimento, Autorização de Serviço ou instrumentos equivalentes;

§ 1º - O contrato objeto do inciso I do “caput” será emitido em 02 (duas) vias, sendo uma para a Contratada e outra para a PRODESAN.

§ 2º - Após os devidos registros, o contrato mencionado no parágrafo primeiro será arquivado na Assessoria Jurídica, uma cópia será juntada aos autos do Processo Interno correspondente, bem como disponibilizada no Portal da Transparência da PRODESAN.

Art. 159 - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas realizadas através dos fundos rotativos das Unidades.

Parágrafo único - O disposto no caput não prejudicará o registro contábil dos valores despendidos e a exigência de nota fiscal e recibo, conforme o caso, nem dispensará a fiscalização do cumprimento do objeto contratado pela área interessada.

Art. 160 - É permitido a qualquer interessado a obtenção de cópia de inteiro teor ou de qualquer das partes dos contratos, ainda que estes estejam disponibilizados no Portal da Transparência da PRODESAN, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 161 - No contrato deverá constar cláusula que declare competente o foro da cidade de Santos, sede da PRODESAN, para dirimir quaisquer questões dele decorrente, sejam elas com pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

Art. 162 - Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 163 - As regras constantes deste Capítulo se aplicam para todos os contratos firmados pela PRODESAN, independentemente se decorrentes de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas.

SEÇÃO II DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 164 - Encerrado o procedimento licitatório ou o procedimento interno de contratação direta, a Assessoria Jurídica convocará a futura Contratada para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da convocação, assinar o instrumento, sob pena de decadência do direito à contratação, podendo o referido prazo ser prorrogado 1(uma) vez, por igual período, a critério da PRODESAN.

§ 1º - A convocação a que se refere o caput será feita formalmente, através de qualquer meio idôneo, e a comprovação de sua efetivação será juntada aos autos do Processo Interno.

§ 2º - Caso o licitante vencedor não compareça para assinar o respectivo termo de contrato após sua convocação pela PRODESAN, no prazo e condições previamente pactuados, decairá do direito de contratar, podendo ser convocados, pela Assessoria Jurídica, os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas para o primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados, em conformidade com o instrumento convocatório, ou propor à Diretoria a revogação da licitação, nos termos do artigo 75 da Lei Federal nº 13.303/2016³⁴;

§ 3º - Nas hipóteses em que os vencedores de licitação sejam empresas constituídas em consórcio, o prazo previsto no caput deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

Art. 165 - Antes da celebração do contrato, o futuro contratado pode apresentar sugestões sobre o instrumento de contrato, que podem ser acatadas, conforme avaliação motivada da Assessoria Jurídica e da área demandante da licitação, se for o caso, sob as seguintes condições:

a) sejam vantajosas para a PRODESAN e não eximam nem atenuem as obrigações contraídas pelo futuro contratado em razão da licitação ou do procedimento de contratação direta; ou

34 Art. 75. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º É facultado à empresa pública ou à sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

b) visem melhorar e esclarecer a compreensão sobre cláusulas contratuais.

Art. 166 - Prevalecerão as condições contidas no Edital, caso ocorra contradição involuntária entre a minuta do instrumento de contrato e as condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

Art. 167 - São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

- I. os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;
- II. o objeto e seus elementos característicos;
- III. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- V. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- VI. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, dentre as elencadas na Lei 13303/2016, art. 70 § 1º¹⁴;
- VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VIII. hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;
- IX. as hipóteses de rescisão;
- X. a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XI. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- XII. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

§ 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a

viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

Art. 168 – As informações referentes às contratações efetivadas pela PRODESAN devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo e na forma determinadas através das Instruções expedidas por aquele órgão.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DA PRODESAN

Art. 169 – São obrigações da PRODESAN:

- a) Proporcionar à CONTRATADA o acesso às informações e aos documentos necessários ao cumprimento do contrato;
- b) fornecer a qualquer tempo e com o máximo de presteza, mediante solicitação escrita da contratada, informações adicionais, dirimir dúvidas e orientá-la em todos os casos omissos.
- c) exercer a fiscalização de acordo com o estabelecido no contrato;
- d) atestar o Documento Fiscal, quando em conformidade com o ajustado, encaminhando-o ao setor competente para as providências relativas ao pagamento;
- e) manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do Contrato, em especial quanto a alterações e aplicação de sanções .

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Art. 170 - A Contratada deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente, no contrato celebrado e no edital da licitação ou no procedimento de contratação direta que o originou, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

- I. manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;
- II. comunicar a imposição de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a PRODESAN, bem como a eventual perda dos pressupostos para a participação de licitação;
- III. cumprir, dentro dos prazos assinalados, as obrigações contratadas;

- IV. reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou de materiais empregados;
- V. responder pela correção e qualidade dos serviços/bens nos termos da proposta apresentada, observadas as normas éticas e técnicas aplicáveis;
- VI. reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à PRODESAN ou a terceiros, não restando excluída ou reduzida esta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do fiscal do contrato;
- VII. alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução do objeto contratual, assumindo integral e exclusiva responsabilidade sobre todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários, bem como os atinentes a seguro com acidentes de trabalho de seus empregados, zelando pela fiel observância da legislação incidente;
- VIII. pagar, como responsável único, todos os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto do contrato, cuja comprovação de regularidade deverão ser encaminhadas mensalmente à PRODESAN quando do envio do documento de cobrança para pagamento;
- IX. permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo fiscal do contrato;
- X. obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela PRODESAN para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória;
- XI. não infringir quaisquer direitos autorais, patentes ou registros, inclusive marcas, segredos comerciais, ou know how, durante a execução do contrato, sendo responsável pelos prejuízos, inclusive honorários de advogado, custas e despesas decorrentes de qualquer medida ou processo judicial ou administrativo iniciado em face da PRODESAN, por acusação da espécie; e
- XII. designar 1 (um) preposto como responsável pelo Contrato firmado com a PRODESAN, para responder integralmente pela execução contratual e ser o interlocutor da Contratada, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas no Instrumento.

Parágrafo Único: A inadimplência da Contratada quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à PRODESAN a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

SEÇÃO V
DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES EM RELAÇÃO À
LEI 13709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD

Art. 171 - As partes contratantes se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, garantindo que:

a) o tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos arts. 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018³⁵ às quais se submeterão os serviços, e para propósitos

35 Lei 13.709/2018 Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

§ 2º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular;

b) o tratamento seja limitado às atividades necessárias para o alcance das finalidades do serviço contratado ou, quando for o caso, ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, no exercício regular de direito, por determinação judicial ou por requisição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;

c) em caso de necessidade de coleta de dados pessoais dos titulares mediante consentimento, indispensáveis à própria prestação do serviço, esta será realizada após prévia aprovação da

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

[\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

PRODESAN, responsabilizando-se a CONTRATADA pela obtenção e gestão. Os dados assim coletados só poderão ser utilizados na execução dos serviços especificados no contrato, e em hipótese alguma poderão ser compartilhados ou utilizados para outras finalidades; eventualmente, podem as partes convencionar que a PRODESAN será responsável por obter o consentimento dos titulares;

d) os sistemas que servirão de base para armazenamento dos dados pessoais coletados, seguem um conjunto de premissas, políticas, especificações técnicas, devendo estar alinhados com a legislação vigente e as melhores práticas de mercado.

e) os dados obtidos em razão do contrato serão armazenados em um banco de dados seguro, com garantia de registro das transações realizadas na aplicação de acesso (log), adequado controle baseado em função (role based access control) e com transparente identificação do perfil dos credenciados, tudo estabelecido como forma de garantir inclusive a rastreabilidade de cada transação e a franca apuração, a qualquer momento, de desvios e falhas, vedado o compartilhamento desses dados com terceiros;

f) no caso de haver transferência internacional de dados pessoais pela CONTRATADA, para atender ao estabelecido na letra “e” deste artigo, esta garante que:

1) a legislação do país para o qual os dados foram transferidos, asseguram o mesmo nível de proteção que a legislação brasileira em termos de privacidade e proteção de dados, sob pena de encerramento da relação contratual, em vista de restrição legal prevista no ordenamento jurídico brasileiro;

2) os dados transferidos serão tratados em ambiente da CONTRATADA;

3) o tratamento dos dados pessoais, incluindo a própria transferência, foi e continuará a ser feito de acordo com as disposições pertinentes da legislação sobre proteção de dados aplicável e que não viola as disposições pertinentes do Brasil;

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

- 4) sempre que necessário, orientará a PRODESAN durante o período de tratamento de dados pessoais, também em relação aos dados transferidos para país estrangeiro, para que ocorra em conformidade com a legislação sobre proteção de dados aplicável e com as cláusulas do contrato;
- 5) oferecerá garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnicas e organizativas, e as especificará formalmente à PRODESAN, não compartilhando dados com terceiros que lhe sejam remetidos;
- 6) as medidas de segurança são adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito e que estas medidas asseguram um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento representa e à natureza dos dados a proteger, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação;
- 7) zelarão pelo cumprimento das medidas de segurança;
- 8) tratarão os dados pessoais apenas em nome da PRODESAN e em conformidade com as suas instruções e as cláusulas do contrato; no caso de não poder cumprir estas obrigações por qualquer razão, concorda em informar imediatamente à PRODESAN, que neste caso poderá suspender a transferência de dados e/ou de rescindir o contrato;
- 9) a legislação aplicável aplicável à CONTRATADA não a impede de respeitar as instruções recebidas da PRODESAN e as obrigações do contrato e que, no caso de haver uma alteração nesta legislação que possa ter efeito adverso substancial nas garantias e obrigações conferidas pelas cláusulas do contrato, comunicará imediatamente essa alteração à PRODESAN, que neste caso poderá suspender a transferência de dados e/ou de rescindir o contrato;
- 10) a CONTRATADA notificará imediatamente a PRODESAN sobre qualquer solicitação juridicamente vinculativa de divulgação de dados pessoais por uma autoridade fiscalizadora responsável pela aplicação da lei, a menos que seja proibido de outra forma, como uma proibição da lei penal de preservar a confidencialidade de uma investigação policial ou qualquer acesso accidental ou não autorizado;
- 11) a CONTRATADA responderá rápida e adequadamente todas as solicitações de informação da PRODESAN, relacionadas ao tratamento dos dados pessoais objeto da transferência e que se

submeterá aos conselhos da autoridade fiscalizadora no que diz respeito ao processamento dos dados transferidos;

12) a pedido da PRODESAN, a CONTRATADA apresentará as informações necessárias sobre o tratamento relacionado com os dados pessoais objeto da transferência ou as informações solicitadas pela Autoridade fiscalizadora;

13) em caso de subcontratação, informará previamente a PRODESAN, que poderá anuir por escrito.

Art. 172 - A CONTRATADA dará conhecimento formal aos seus empregados das obrigações e condições acordadas nos contratos, inclusive no tocante à Política de Privacidade da PRODESAN

Art. 173 - O eventual acesso, pela CONTRATADA, às bases de dados que contenham ou possam conter dados pessoais ou segredos de negócio, implicará para a CONTRATADA e para seus prepostos – devida e formalmente instruídos nesse sentido – o mais absoluto dever de sigilo no curso do instrumento contratual, pelo prazo de até 10 anos contados de seu termo final.

Art. 174 - As partes cooperarão entre si no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos Titulares previstos na LGPD e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público, Órgãos de controle administrativo;

Parágrafo Único - Uma parte deverá informar à outra, sempre que receber uma solicitação de um Titular de Dados, a respeito de Dados Pessoais da outra Parte, abstendo-se de responder qualquer solicitação, exceto nas instruções documentadas ou conforme exigido pela LGPD e Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor

Art. 175 - O Encarregado da CONTRATADA manterá contato formal com o Encarregado da PRODESAN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência da ocorrência de qualquer incidente que implique violação ou risco de violação de dados pessoais de que venha a ter conhecimento ou suspeita, devendo a parte responsável, em até 10 (dez) dias corridos, tomar as medidas necessárias.

Art. 176 - A critério do Encarregado de Dados da PRODESAN, a CONTRATADA poderá ser provocada a colaborar na elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), conforme a sensibilidade e o risco inerente dos serviços objeto deste contrato, no tocante a dados pessoais.

Art. 177 - Encerrada a vigência do contrato ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, sensíveis ou não, a CONTRATADA interromperá o tratamento e, em no máximo (30) dias, sob

instruções e na medida do determinado pela PRODESAN, eliminará completamente os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (em formato digital, físico ou outro qualquer), salvo quando necessite mantê-los para cumprimento de obrigação legal ou outra hipótese legal prevista na LGPD.

Art. 178 - Eventuais responsabilidades das partes, serão apuradas conforme estabelecido neste Regulamento e também de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI da LGPD.

SEÇÃO VI DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO

Art. 179 - O recebimento do objeto contratual, se dará da seguinte forma:

I. em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação do contratado;

b) definitivamente, pelo responsável pela unidade requisitante ou pelo fiscal do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

§ 1º A existência de termo de recebimento não isenta a obrigação do contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

§ 2º Nos termos da alínea “b” do caput, as eventuais impropriedades constatadas deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela Contratada e os respectivos prazos.

II. em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material ou equipamento com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material ou equipamento e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2o O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3o O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4o Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, cabendo ao gestor do contrato a responsabilidade pelas consequências dessa omissão.

Art. 180 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I. gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II. serviços profissionais;
- III. serviços e compras de valor até o previsto no art. 29, inciso II da Lei 13.3038, de 2016, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante registro no Processo Interno.

Art. 181 - A PRODESAN rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, cabendo ao Fiscal do contrato adotar as medidas cabíveis quanto à aplicação de penalidade à Contratada.

Art. 182 - Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao fiscal atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo definitivamente, conforme o caso.

SEÇÃO VII **DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE PAGAMENTO**

Art. 183 - Para fins de pagamento, a Contratada deverá encaminhar o documento de cobrança (Nota Fiscal, Fatura ou documento semelhante) para a PRODESAN, observando-se as disposições contratualmente estabelecidas e as orientações do gestor do contrato.

Art. 184 - O pagamento será feito após a liberação, pelo gestor, do documento de cobrança, no prazo estabelecido no contrato, em instituição financeira credenciada, a crédito da Contratada.

Art. 185 - A emissão do documento fiscal deverá atender aos seguintes critérios:

- I. estar em conformidade com o contrato ou Autorização de Fornecimento/Autorização de Serviços;
- II. preenchimento conforme legislação vigente;
- III. indicação do CNPJ informado no contrato ou Autorização de Fornecimento/Autorização de Serviços

Parágrafo Único - a Nota Fiscal emitida em desacordo com as condições estabelecidas no caput será recusada pela PRODESAN.

Art. 186 - Compete à Assessoria Financeira, quando da realização dos pagamentos, a verificação e a realização das retenções dos tributos aplicáveis.

Art. 187 - O pagamento antecipado ao fornecedor/prestador do serviço somente será possível se, cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- I. previsão expressa no ato convocatório da Licitação ou no procedimento de contratação direta;
- II. existência, no processo licitatório ou no procedimento de contratação direta, de justificativa técnica comprovando a real necessidade e/ou economicidade da medida; e
- III. estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a PRODESAN dos riscos inerentes à operação, tais como garantias contratuais e a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto.

Parágrafo único. A(s) parcela(s) a ser(em) paga(s) antecipadamente não pode(m) ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor total da contratação, salvo em casos específicos em que o pagamento antecipado integral é condição para a contratação, tais como, assinaturas de revistas/periódicos e inscrição em cursos/treinamentos.

SEÇÃO VIII

DO REAJUSTE E DA REVISÃO OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Art. 188 - Nos contratos firmados pela PRODESAN haverá a previsão de reajustamento de preços, que se dará pela aplicação do índice geral ou setorial mais adequado ao objeto contratual, quando ultrapassados 12 (doze) meses de vigência contratual.

§ 1º O marco inicial para os cálculos do reajuste será a data limite da apresentação da proposta.

§ 2º Na ausência de índices específicos ou setoriais será adotado o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPC-A), calculado pelo IBGE, que retrata a variação do poder aquisitivo da moeda.

Art. 189 - A PRODESAN e a Contratada, independentemente de previsão contratual, têm direito à revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a ser realizado mediante revisão de preços, quando, durante a vigência do contrato:

- I. sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- II. em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; ou
- III. houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

Parágrafo único. O pedido de revisão de preços deverá ser amplamente fundamentado pela Contratada, observadas as exigências do artigo 190 deste Regulamento.

Art. 190 - A unidade gestora, através do fiscal do contrato, deverá encaminhar o pedido de revisão de preços do contrato por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. indicação do pedido formulado pela Contratada e dos documentos encaminhados para análise da PRODESAN;
- II. apresentação dos novos valores, com o detalhamento dos respectivos preços unitários e, eventualmente, o reforço de garantia contratual a ser realizado.

§ 1º O pedido de revisão de preços, instruído com as informações contidas no “caput”, deverá ser encaminhado para análise da Assessoria de Planejamento e Gestão e da Assessoria Jurídica.

§ 2º – O resultado da análise feita será submetido à Diretoria e posteriormente informado à Contratada;

§ 3º Autorizada a revisão, a Assessoria Jurídica emitirá o termo aditivo para sua assinatura pelas partes.

§ 4º Após as assinaturas o extrato do termo aditivo será encaminhado para sua publicação no Diário Oficial de Santos e no Portal da Transparência da PRODESAN.

Art. 191 - A PRODESAN poderá convocar a Contratada para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo, cabendo à Contratada apresentar as informações solicitadas.

Art. 192 - A revisão de preços deve ser formalizada dentro do prazo de vigência do contrato.

SEÇÃO IX DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

Art. 193 - Independentemente da natureza do objeto contratual, a duração dos contratos da PRODESAN não excederá a 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da PRODESAN;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 194 - Caberá à unidade requisitante, quando da elaboração do Termo de Referência, a indicação do prazo de execução do objeto e da vigência do futuro contrato, de acordo com as especificidades do objeto e com o planejamento realizado.

SEÇÃO X DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Art. 195 - O contrato poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, desde que ainda vigente e a medida seja vantajosa para a PRODESAN, sendo necessária a apresentação, pela unidade gestora do contrato, no mínimo, das seguintes informações:

- I. indicação do prazo a ser acrescido à vigência do contrato, respeitado o limite estabelecido no artigo 71 da Lei 13303/2016³⁶;
- II. demonstração da permanência da necessidade de prestação do serviço para as atividades da PRODESAN;
- III. avaliação dos serviços prestados ao longo do último período de vigência contratual, com o registro dos fatos julgados relevantes ocorridos no âmbito da execução do contrato;
- IV. demonstração de que a prorrogação do prazo de vigência do contrato é a medida mais vantajosa para a PRODESAN, observando-se que, em regra, deverá ser realizada consulta de

³⁶ Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

preços visando comparar os valores praticados no mercado com a proposta de preço para a prorrogação do contrato;

- V. demonstração, nos contratos celebrados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de que estão mantidas as condições que autorizaram a contratação direta;
- VI. demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no artigo 29, incisos I ou II, da Lei Federal nº 13.303/2016⁸, de que a soma dos valores das prorrogações não ultrapassem o valor máximo permitido nos termos do art. 145 deste Regulamento;
- VII. demonstração de que a Contratada mantém as condições de regularidade perante INSS e FGTS, verificadas na ocasião da contratação;
- VIII. indicação da disponibilidade de recursos para o novo período de vigência contratual;
- IX. manifestação favorável e expressa da Contratada quanto à prorrogação do prazo de vigência do contrato;
- X. autorização expressa do Diretor da área requisitante e do Diretor-Presidente.

Parágrafo Único - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

Art. 196 - Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da Contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da PRODESAN, aplicando-se à Contratada, as sanções previstas no instrumento contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Art. 197 - A não prorrogação do contrato por ausência de qualquer informação ou documento exigido, ou pela inobservância do prazo de 120 dias para início de providências, será de responsabilidade do fiscal do contrato, que deverá tomar as providências necessárias à regularização da situação.

Art. 198 - Não havendo interesse na prorrogação do contrato, ou quando tal medida mostrar-se desvantajosa para a PRODESAN, o gestor deverá tomar as providências necessárias, no prazo referido no artigo 35 deste Regulamento, para a realização de licitação.

SEÇÃO XI DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 199 - Desde que não altere a natureza do objeto contratado ou descumpra o dever de licitar, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, para melhor adaptar suas previsões ao interesse da PRODESAN.

§ 1º Os contratos celebrados nos regimes “empreitada por preço unitário”, “empreitada por preço global”, “contratação por tarefa”, “empreitada integral” e “contratação semi-integrada” somente podem ser alterados nos casos e na forma admitida nos artigos 42, § 1º, inciso IV¹⁵, e 81³⁶ da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 2º Os contratos cujo regime de execução seja a “contratação integrada” não são passíveis de alteração.

Art. 200 - Os limites previstos nos §§ 1º a 8º do artigo 81 da Lei Federal nº 13.303/2016³⁷ devem ser observados pela PRODESAN em todos os seus contratos.

37 Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela empresa pública ou sociedade de economia mista pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 201 - A unidade gestora do contrato deve expor a necessidade de alterar o contrato em documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. apresentação do histórico da contratação, com a avaliação das atividades realizadas ao longo do período de vigência e o registro dos eventos julgados relevantes, ocorridos no âmbito da execução contratual;
- II. indicação dos fatos que levaram à necessidade de alteração do contrato, apresentando os motivos de ordem técnica que justifiquem a mudança das bases inicialmente pactuadas;
- III. em se tratado de alteração no Projeto Básico nas contratações “semi-integradas”, demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;
- IV. demonstração da compatibilidade da alteração proposta com o objeto inicialmente contratado pela PRODESAN, não podendo a pretendida modificação desvirtuar as condições originais em que se deu a disputa, especialmente nas hipóteses de contratação por licitação;
- V. indicação dos novos valores contratuais, inclusive em seus preços unitários, respeitados os limites dos §§ 2º e 3º do artigo 81 da Lei Federal nº13.303/2016³⁷, e demonstração da vantajosidade da alteração para a PRODESAN;
- VI. indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, se for o caso;
- VII. demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no artigo 29, incisos I ou II da Lei Federal nº 13.303/2016⁸, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado, nos termos do artigo 145 deste Regulamento;
- VIII. indicação de que a Contratada mantém as condições de regularidade perante o INSS e FGTS ;
- IX. indicação da disponibilidade de recursos para os novos valores contratuais;
- X. manifestação favorável e expressa da Contratada quanto à alteração pretendida;
- XI. análise da Assessoria Jurídica; e
- XII. autorização expressa do Diretor da área e do Diretor-Presidente.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Parágrafo único. O pedido de alteração contratual deve ser condizente com as reais necessidades da PRODESAN, sendo indevida a formalização de alteração no interesse exclusivo da Contratada.

Art. 202 - O termo aditivo será elaborado pela Assessoria Jurídica, que será responsável pela coleta da assinatura das partes.

Parágrafo único Após as assinaturas o extrato do termo aditivo será publicado no Diário Oficial e no Portal da PRODESAN.

Art. 203 - As alterações contratuais devem ser formalizadas dentro do prazo de vigência do contrato.

SEÇÃO XII DAS GARANTIAS

Art. 204 - Nos termos fixados no artigo 70 da Lei Federal nº 13.303/2016¹⁴, a critério da unidade demandante, poderá ser exigida garantia contratual, conforme definido no Termo de Referência.

§ 1º Em caso de alteração do valor contratual, incluindo os reajustes, prorrogação do prazo de vigência, utilização total ou parcial da garantia pela PRODESAN, ou em situações outras que impliquem em perda ou insuficiência da garantia, a Contratada deverá providenciar a atualização, complementação ou substituição da garantia prestada no prazo determinado pela PRODESAN, observadas as condições originais para aceitação da garantia estipulada neste Regulamento.

§ 2º Havendo necessidade de alteração da garantia, a Contratada deverá efetuar a pertinente adequação, no prazo estabelecido pela PRODESAN.

Art. 205 - Quando exigida, a garantia deverá ser apresentada pela Contratada no ato da assinatura do contrato.

§ 1º O prazo previsto para a apresentação da garantia poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pela Contratada durante o respectivo transcurso, e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela PRODESAN.

§ 2º O não recolhimento, pela Contratada, da garantia no prazo e na forma estabelecidos no instrumento convocatório caracteriza inadimplemento contratual, sujeitando-a às sanções previstas neste Regulamento.

Art. 206 - O prazo de validade da garantia prestada será contado a partir da data de início da vigência do contrato, e deverá estender-se por mais 60 (sessenta) dias após seu encerramento, quando couber.

Art. 207 - A garantia responderá pelo inadimplemento de obrigações assumidas, inclusive trabalhistas e previdenciárias, sem prejuízo das multas legais aplicadas à Contratada em razão da execução do contrato.

Art. 208 - A garantia prestada pela empresa contratada será liberada ou restituída após a execução e cumprimento integral do contrato.

Parágrafo único. A garantia na modalidade caução em dinheiro será atualizada monetariamente pelo IPC-A quando da sua restituição, não contemplando remuneração *pro rata die*.

SEÇÃO XIII DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 209 - Nos termos do artigo 78 da Lei Federal nº 13.303/2016³⁸, é permitida a subcontratação de parte da obra, serviço ou fornecimento contratado, deste que prévia e expressamente autorizada pela PRODESAN.

§ 1º O percentual e a identificação de quais parcelas poderão ser subcontratadas serão definidos pela área técnica.

§ 2º A Contratada é responsável, para todos os fins, pela execução e fiscalização da parcela do objeto contratual executado pelo subcontratado.

Art. 210 - Quando permitida a subcontratação, a Contratada deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço que será objeto da subcontratação.

38 Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Parágrafo único. Compete ao fiscal gestor do contrato a verificação e a juntada no Processo Interno dos documentos referidos no *caput*, bem como a verificação das condições impeditivas constantes do artigo 78, § 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016³⁷.

SEÇÃO XIV DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 211 - Os contratos firmados pela PRODESAN poderão ser extintos:

- I. pela completa execução do seu objeto ou pelo advento de termo ou condição nele prevista;
- II. pelo término do seu prazo de vigência;
- III. por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a PRODESAN;
- IV. por ato unilateral da parte interessada, mediante aviso por escrito à outra parte com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, desde que a medida não acarrete prejuízos para a PRODESAN e esteja autorizado no contrato;
- V. pela via judicial ou arbitral; e
- VI. em razão de rescisão contratual pela ocorrência de qualquer dos motivos elencados no artigo 212.

§ 1º No caso do inciso III, caberá à Assessoria Jurídica a emissão do Termo de Distrato, após o registro dos fatos, pelo gestor do contrato, no Processo Interno e prévia autorização do Diretor da área.

§ 2º - Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o inciso IV do “caput” será de 90 (noventa) dias.

§ 3º Após as assinaturas o extrato do termo aditivo será publicado no Diário Oficial de Santos e no Portal da PRODESAN.

Art. 212 - Constitui motivo para a rescisão contratual:

- I. o descumprimento ou o cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- III. a subcontratação do objeto contratual a quem não atenda às condições de habilitação e/ou sem prévia autorização da PRODESAN;
- IV. a fusão, cisão, incorporação, ou associação da Contratada com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da PRODESAN;

- V. o desatendimento das determinações regulares registradas pelo fiscal do contrato;
- VI. o cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- VII. a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- VIII. a dissolução da sociedade ou falência da Contratada;
- IX. razões de interesse da PRODESAN, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo interno;
- X. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XI. o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XII. o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.
- XIII. ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas

e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

§ 2º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados pelo fiscal gestor do contrato nos autos do Processo Interno, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 213 - A rescisão por ato unilateral da PRODESAN, motivada pela Contratada e, quando se aplique, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RLC:

- I. - assunção imediata do objeto contratado, pela PRODESAN, no estado e local em que se encontrar;
- II. - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela PRODESAN;
- III. - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à PRODESAN.

SEÇÃO XV DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Art. 214 - Para todos os contratos da PRODESAN haverá um gestor, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

§ 1º A gestão do contrato será de responsabilidade do Gerente/Coordenador da Unidade Interessada, que poderá designar um empregado da Unidade para o exercício dessa atribuição, não eximindo sua responsabilidade pelos atos por ele praticados.

§ 2º Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e/ou mais de uma especialidade envolvida, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da PRODESAN, designados previamente pelo Diretor da área interessada.

§ 3º A alteração do gestor do contrato será registrada no processo correspondente.

Art. 215 - Os atos relacionados à execução, gestão e fiscalização contratual devem ser documentados, juntados e autuados no Processo Interno.

Art. 216 - Aqueles que atuarem no acompanhamento e fiscalização do contrato deverão possuir qualificação técnica para o exercício da tarefa e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com a Contratada.

Art. 217 - Ao gestor do contrato compete:

- I. conhecer detalhadamente o contrato e suas cláusulas, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis pela administração, objetivando o fiel cumprimento do contrato;
- II. conhecer a descrição dos serviços a serem executados (prazos, locais, material a ser empregado, etc.);
- III. acompanhar a execução dos serviços, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, contingente em quantidades suficientes para que seja mantida a qualidade dos mesmos, registrando as ocorrências a ele relacionadas e determinando, por escrito, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme as previsões deste Regulamento.;
- IV. solicitar, quando for o caso, que os serviços sejam refeitos por inadequação ou vícios que apresentem;
- V. enviar notificação à Contratada, por qualquer meio escrito idôneo, fixando prazo para que a mesma promova a reparação ou correção imediata do(s) inadimplemento(s) contratual(is) identificado(s), atendendo ao disposto no contrato e na legislação pertinente, bem como para que apresente eventuais justificativas.
- VI. aplicar penalidade ao Contratado em face do inadimplemento das obrigações, considerando o disposto na Seção I do Capítulo VII deste RLC ;
- VII. verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços está sendo cumprida integral ou parcialmente;
- VIII. zelar pela fiel execução do contrato, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;
- IX. acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;
- X. estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;
- XI. atestar ou realizar as medições dos serviços nas datas estabelecidas;
- XII. outras atribuições compatíveis com tal encargo.

Parágrafo Único: A notificação de que trata o inciso V deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) a identificação da pessoa natural ou jurídica interessada;
- b) a finalidade do documento;
- c) a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- d) a intimação para apresentação de defesa e eventuais provas a produzir;
- e) o prazo e o local para manifestação do intimado; e
- f) a possibilidade de a Contratada ter vista dos autos, bem como de obter cópias dos documentos neles contidos.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES E DOS RECURSOS

SEÇÃO I DAS SANÇÕES

Art. 218 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, que praticar atos em desacordo com este Regulamento, com a Lei Federal nº 13.303/2016 ou com as demais normas aplicáveis, no âmbito dos procedimentos licitatórios e/ou contratos da PRODESAN, sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 219 - Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste RLC, garantida a prévia defesa, a PRODESAN poderá aplicar as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a PRODESAN, por até 02 (dois) anos;

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas com a do inciso II.

Art. 220 - São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

- I. não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- II. apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela PRODESAN;

- III. frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;
- IV. afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- V. agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;
- VI. incorrer em inexecução contratual;
- VII. as práticas relacionadas no inciso XIII e Parágrafo Primeiro do art. 212 deste RLC .

Art. 221 - As penalidades previstas no artigo 219, quando aplicadas, devem levar em consideração a natureza e a gravidade dos fatos, a extensão e a relevância da obrigação descumprida, a culpabilidade da Contratada, os fins a que a sanção se destina, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º - A advertência será aplicada nos casos de descumprimento contratual de natureza leve como, por exemplo, mas não se limitando, a:

- I. não apresentação de cópia de guias quitadas de INSS e FGTS ou de outros recolhimentos legais, quando solicitado pela PRODESAN;
- II. descumprimento dos prazos acordados para a execução do objeto contratual sem ocorrência de prejuízo ou dano para a PRODESAN;
- III. mora na reexecução do objeto contratual rejeitado pela fiscalização, sem ocorrência de prejuízo ou dano para a PRODESAN;
- IV. aquelas, a critério da PRODESAN, entendidas como de natureza leve.

§ 2º A multa será aplicada às faltas de natureza mediana ou grave, como, por exemplo, mas não se limitando, a:

- I. reincidência de falta já punida com advertência;
- II. descumprimento dos prazos acordados para a execução do objeto contratual, com prejuízo ou dano à PRODESAN;
- III. mora na reexecução do objeto contratual rejeitados pela fiscalização, com prejuízo ou dano à PRODESAN;
- IV. atraso no cumprimento de obrigações contratuais e legais.

§ 3º A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PRODESAN será aplicada aos casos de descumprimentos de natureza grave, como, por exemplo, mas não se limitando, a:

- I. reincidência de fatos já punidos anteriormente com multa;
- II. a subcontratação do objeto contratual, sem prévia autorização formal da PRODESAN;
- III. descumprimentos de condições contratuais que tragam danos relevantes à PRODESAN;
- IV. a emissão de título de crédito ou a utilização deste contrato para fins de caução, comercialização ou cessão de direitos;
- V. o descumprimento sistemático de obrigações legais ou contratuais;
- VI. a quebra de sigilo contratual;
- VII. falha grosseira ou má qualidade na execução do objeto contratual;
- VIII. ocorrência de comportamentos de risco à saúde e/ou de vida de empregados próprios e de terceiros;
- IX. ocorrência de dano ambiental decorrentes da execução inadequada do objeto contratual;
- X. Recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo previsto no instrumento convocatório;
- XI. recusa ou o atraso na prestação da garantia, quando esta for exigida.

Art. 222 - Caso entenda configurada situação ensejadora de sanção, o fiscal do Contrato, elaborará documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do contrato que supostamente teve suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo fornecedor/prestador de serviço;
- II. descrição dos fatos ocorridos e do inadimplemento total ou parcial verificado;
- III. apresentação dos meios utilizados como tentativa para solucionar os problemas, e das justificativas apresentadas pela Contratada, se houver;
- IV. indicação de eventuais prejuízos e riscos causados à PRODESAN, em razão da suposta inadimplência contratual;
- V. indicação das cláusulas contratuais, dos itens dos anexos ao contrato e/ou do edital de licitação supostamente violados;
- VI. indicação da dosimetria da penalidade proposta.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 223 - O prazo para apresentação da defesa será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 83, § 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016³⁹.

§ 1º À Contratada incumbe, no âmbito da defesa, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, cabendo-lhe o ônus de suas alegações, observando-se que:

- I. quando requerer diligências e perícias, ou qualquer outro meio de prova cabível, arcará com eventuais custos de sua realização.
- II. Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pela Contratada quando sejam intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 224 - É ônus da Contratada manter atualizado, junto à PRODESAN, seu endereço, inclusive eletrônico, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no último endereço informado.

Art. 225 - A defesa da Contratada deverá ser endereçada ao Gestor do Contrato.

§ - 1º O gestor do Contrato deverá manifestar sobre as alegações e eventuais provas produzidas ou a produzir, se entender necessário.

§ 2º A manifestação do gestor do contrato abordará os seguintes pontos:

- I. argumentos eventualmente apresentados pela Contratada;
- II. circunstâncias agravantes ou atenuantes em face do caso concreto;
- III. a(s) penalidade(s) que entenda razoável(eis), se for o caso;
- IV. eventuais provas produzidas ou requeridas pela Contratada; e
- V. qualquer outro dado relevante que guarde pertinência com o assunto.

³⁹ Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 226 - Após as providências previstas nos artigos anteriores, o processo poderá ser encaminhado à Assessoria Jurídica, para manifestação quanto à aplicação da penalidade, e posterior devolução ao Gestor do contrato.

Art. 227 - Da decisão de que resulte a aplicação de penalidade de advertência cabe recurso ao Diretor da Área; caso a penalidade seja de multa e/ou suspensão do direito de contratar com a PRODESAN o recurso deverá ser dirigido ao Diretor-Presidente, ou ao colegiado da Diretoria, nos termos do que dispõe o artigo 3º, Inciso I, alínea "h" deste Regulamento.

Art. 228 - Os recursos deverão ser apresentados no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação da decisão de aplicação da penalidade.

Art. 229 - O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 230 - O recurso deverá expor os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de reexame.

Art. 231 - O responsável prolator da decisão recorrida poderá reconsiderar sua decisão ou, se entender pela sua manutenção, caberá à autoridade competente, nos termos do que dispõe o artigo 3º, inciso I deste Regulamento confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 232 - Recebidos os autos do Processo Administrativo com a decisão final do recurso, o Gestor do contrato, por qualquer meio idôneo, dará ciência à Contratada sobre a decisão final do Recurso.

Art. 233 - Após o término do prazo para a apresentação de recurso ou depois de esgotada a via recursal, a multa devida será descontada dos pagamentos devidos pela PRODESAN à Contratada.

Art. 234 - A impossibilidade de desconto implicará no envio de notificação à Contratada para que esta efetue o recolhimento respectivo e comprovação de pagamento em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação respectiva.

Parágrafo único Não comprovado o pagamento da multa no prazo indicado, a PRODESAN poderá acionar as garantias contratuais apresentadas, proceder à retenção dos créditos, ou, ainda, efetuar sua cobrança pela via judicial.

Art. 235 - Ao final do Procedimento, a Assessoria Jurídica providenciará o registro da penalidade aplicada no:

- I. cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 13.303/2016⁴⁰;
- II. cadastro interno de fornecedores, mantido pela PRODESAN.

Art. 236 - A aplicação das penalidades elencadas neste Capítulo não impede a rescisão do contrato pela PRODESAN.

Art. 237 - A aplicação de sanção administrativa e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades que deram origem à sanção deram causa à restrição contra eles promovida.

CAPÍTULO VIII DO CONVÊNIO

Art. 238 - Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a PRODESAN e entidades públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

Art. 239 - Para a celebração de convênios, a área técnica demandante providenciará a abertura do Processo Interno, juntando todas as informações e documentos necessários, especialmente o plano de trabalho e os documentos de regularidade e habilitação do convenente.

§ 1º O plano de trabalho a ser assinado pelos representantes legais das partes integrará o Processo Interno e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do objeto a ser executado;
- II. metas a serem atingidas;
- III. etapas ou fases de execução;
- IV. plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V. cronograma de desembolso;

40 Art. 37. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, nos termos definidos no art. 83, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o [art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

- VI. previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII. se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a PRODESAN.

§ 2º Serão juntados nos autos do Processo Interno, além do Plano de Trabalho, os seguintes documentos do convenente:

- I. cópia do estatuto/contrato social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;
- II. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III. declaração sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos artigos 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303/2016²³;
- IV. prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- V. prova de regularidade perante a Seguridade Social, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- VI. certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VII. declaração de que não está impedido de contratar com a Administração Pública;
- VIII. atestado comprovando a experiência da Convenente em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a PRODESAN.

§ 3º O Processo Interno será encaminhado à Assessoria Jurídica, para análise da viabilidade jurídica e elaboração do termo de convênio.

§ 4º A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento que a Assessoria Jurídica entender necessário ensejará a devolução do Processo Interno à área técnica demandante para retificação.

§ 5º À Assessoria Jurídica compete providenciar a assinatura do convênio pelas partes e enviar seu extrato para publicação no Diário Oficial de Santos e no portal da PRODESAN.

Art. 240 - A celebração de convênio poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela PRODESAN visando a seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º A publicidade do chamamento público seguirá as regras contidas na Seção V do Capítulo III deste Regulamento.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão e execução do ajuste.

§ 3º A condução dos procedimentos do chamamento público compete à Comissão nomeada pela Diretoria, enquanto a gestão dos atos oriundos dele compete à área técnica demandante.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 241 - Os prazos previstos neste Regulamento serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem em dias úteis, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o início e/ou o vencimento ocorrerem em feriado nacional, estadual ou municipal, ou em dia que não houver expediente na PRODESAN, no âmbito de sua sede localizada em Santos ou quando este for encerrado antes da hora normal.

Art. 242 - Os atos praticados pela PRODESAN relacionados aos procedimentos licitatórios, de contratações diretas e aos contratos serão publicados nos meios de divulgação abaixo da seguinte forma:

- I. Diário Oficial de Santos:
 - a) aviso contendo o resumo dos editais de licitação e de chamamentos públicos;
 - b) comunicado de homologação dos procedimentos licitatórios;
 - c) extratos dos contratos, termos aditivos e distratos.
- II. endereço eletrônico da PRODESAN (www.PRODESAN.com.br):
 - a) editais de licitação e de chamamento público na íntegra e todos os atos praticados que se seguirem, relacionados aos respectivos procedimentos, tais como decisões de impugnações e recursos, ato de homologação, aviso de licitação deserta, fracassada, anulada ou revogada;
 - b) extratos dos contratos, termos aditivos e distratos;

- c) relação das aquisições de bens efetivadas pela PRODESAN, com periodicidade mensal, com as informações constantes no artigo 48 da Lei Federal nº 13.303/2016⁴¹;
- d) relação dos produtos e dos interessados pré-qualificados, nos termos do artigo 64, § 7º da Lei Federal nº 13.303/2016⁴²;
- e) demonstrações contábeis auditadas da PRODESAN, em formato eletrônico editável, nos termos do artigo 86, §1º, da Lei Federal nº 13.303/2016⁴³;
- f) informação completa, mensalmente atualizada, sobre a execução de contratos relativos a obras e serviços de engenharia, e de seu orçamento, nos termos do artigo 88 da Lei Federal nº 13.303/2016⁴⁴;

-
- 41 Art. 48. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, compreendidas as seguintes informações:
- I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
 - II - nome do fornecedor;
 - III - valor total de cada aquisição.
- 42 Art. 64. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:
- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
 - II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.
- § 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.
- § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.
- § 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.
- § 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.
- § 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.
- § 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.
- § 7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.
- 43 Art. 86. As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.
- § 1º As demonstrações contábeis auditadas da empresa pública e da sociedade de economia mista serão disponibilizadas no sítio eletrônico da empresa ou da sociedade na internet, inclusive em formato eletrônico editável.
- § 2º As atas e demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos conselhos de administração ou fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista, inclusive gravações e filmagens, quando houver, deverão ser disponibilizados para os órgãos de controle sempre que solicitados, no âmbito dos trabalhos de auditoria.
- § 3º O acesso dos órgãos de controle às informações referidas no caput e no § 2º será restrito e individualizado.
- § 4º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa pública ou à sociedade de economia mista e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.
- § 5º Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento.
- 44 Art. 88. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2

g) novos valores a que se referem o caput do artigo 135 deste Regulamento, após a aprovação pelo Conselho de Administração.

III. no Sistema Eletrônico de compras e licitações:

a) aviso e editais de licitação e de chamamento público na íntegra e todos os atos praticados que se seguirem, relacionados aos respectivos procedimentos, tais como pedidos de esclarecimentos, decisões de impugnações e recursos, ato de homologação, aviso de licitação deserta, fracassada, anulada ou revogada.

§ 1º A realização das publicações referidas na letra “a” do inciso I e do inciso III do caput é de competência da Comissão de Licitações, e da letra “b” do inciso I, da Assessoria Jurídica.

§ 2º Os prazos mínimos de que trata o artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/2016⁴⁵ iniciam-se na data de divulgação do edital no endereço eletrônico da PRODESAN.

(dois) meses na divulgação das informações.

§ 1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§ 2º O disposto no § 1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.

45. Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

45 Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 243 - Em cumprimento ao artigo 86, §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 13.303/2016⁴² e a depender do caso concreto, as informações serão tratadas como sigilo estratégico, comercial e/ou industrial quando se relacionarem a conhecimentos técnicos, de negócios ou de outra natureza necessários para dar à PRODESAN acesso, manutenção ou vantagem no seu mercado de atuação.

Art. 244 - Os casos omissos deste Regulamento serão objeto de análise da Assessoria Jurídica, respeitados os princípios mencionados no artigo 31 da Lei Federal nº 13.303/2016¹, sendo facultada a consulta a qualquer área da PRODESAN, que prestará as informações pertinentes por escrito.

Parágrafo único. O Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica poderá conter instruções específicas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes do presente Regulamento, as quais serão submetidas para aprovação do Conselho de Administração. Os pareceres e manifestações jurídicas têm caráter opinativo e informativo, não vinculando a atuação das áreas requisitantes.

Art. 245 - As áreas responsáveis pelas aquisições/contratações devem adotar instrumentos convocatórios e minutas de contratos padronizados, conforme modelos previamente aprovados pela Assessoria Jurídica.

§ 1º As minutas de editais e de contratos padronizadas somente poderão ser alteradas em consenso entre todas as áreas envolvidas, após aprovação da Assessoria Jurídica.

§ 2º As minutas padronizadas serão dispensadas de nova análise jurídica a cada utilização, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

§ 3º A Comissão de Licitações e a Assessoria Jurídica da PRODESAN serão responsáveis por garantir a integridade das minutas padronizadas.

Art. 246 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da PRODESAN, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único – Este Regulamento poderá ser complementado e revisado a qualquer tempo, por meio de proposta da Diretoria, que será submetida, em reunião ordinária, à deliberação do Conselho de Administração, que decidirá por maioria simples.